



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 29ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a Homenagear a Maçonaria pelo Dia do Maçom
- 1.3 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

4 - ERRATAS



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 31/8/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e a Deputada:

José Henrique - Paulo Guedes - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Júlio - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Durval Ângelo - Fábio Cherem - Fred Costa - Hélio Gomes - João Vítor Xavier - Luiz Carlos Miranda - Maria Tereza Lara - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Ulysses Gomes - Zé Maia .

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 1º de setembro, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

ATA DA 29ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/8/2011

Presidência do Deputado Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Fabiano Tolentino - Entrega de placas - Palavras do Sr. Eduardo Teixeira de Rezende - Palavras do Sr. Lázaro Emanuel Franco Salles - Palavras do Sr. Leonel Ricardo de Andrade - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Dilzon Melo - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Rogério Correia - Sebastião Costa.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Sebastião Costa, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a maçonaria pelo Dia do Maçom.



Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Eduardo Teixeira de Rezende, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, representando o Grão-Mestre, Amintas de Araújo Xavier; Hédison Damasceno, Grão-Mestre do Grande Oriente de Minas Gerais; Leonel Ricardo de Andrade, 1º-Grande Vigilante da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, representando o Grão-Mestre, Janir Adir Moreira; Lázaro Emanuel Franco Salles, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente de Minas Gerais; e Deputados Duarte Bechir, representando a Loja Maçônica Perfeita Harmonia 216, e Fabiano Tolentino, autor do requerimento que deu origem a esta solenidade.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença nesta solenidade dos Exmos. Srs. Deputado Federal Domingos Sávio, Donaldo José de Almeida, Conselheiro da OAB, representando o Presidente da OAB, Seção Minas Gerais, Luís Cláudio, e Getúlio Gontijo, Assessor Parlamentar do IEF; e do Vereador Hugo Thomé.

Gostaríamos, também, de dar ciência ao público presente, bem como aos telespectadores da TV Assembleia, de mensagens encaminhadas aos componentes da Mesa de honra, dos Exmos. Srs. Márcio Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte, e do Deputado Bosco, que manifestam seus cumprimentos aos respectivos membros da Loja Maçônica pelo Dia do Maçom.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Fabiano Tolentino

Boa noite, meus irmãos. É um prazer estar hoje, nesta Casa, festejando o nosso dia, o Dia da Maçonaria.

Quero desejar uma boa noite ao nosso Presidente, Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário desta Casa, que preside esta reunião; ao Deputado amigo e irmão Duarte Bechir, que desde o primeiro momento disse que estaria conosco. Muito obrigado, Deputado, por estar presente nesta solenidade tão importante para esta Casa.

Poderoso irmão Grão-Mestre Adjunto Eduardo Teixeira Rezende, com quem temos uma amizade muito grande e que nos ajudou muito nesta caminhada até aqui, a quem prezamos muito por sua inteligência, simplicidade e capacidade de realmente mostrar-nos caminhos ideais. Muito obrigado por tudo, Eduardo, sempre presente e ajudando-nos a construir um País e uma Minas Gerais melhores. Sereníssimo Leonel Ricardo de Andrade, 1º-Grande Vigilante da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, representando a Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, e o Eduardo, do Grande Oriente do Brasil; Sereníssimo Grão-Mestre Hédison Damasceno, representando o Grande Oriente de Minas Gerais, também compondo conosco a Mesa de honra; e Lázaro Emanuel Salles, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente de Minas Gerais. Agradeço aos nossos conterrâneos divinopolitanos que saíram de Divinópolis para estarem conosco, agregando mais valor a esta reunião, e a todos vocês que vieram para homenagear o nosso dia. Portanto, muito obrigado a todos vocês e aos nossos conterrâneos presentes - pegamos um congestionamento, mas chegamos a tempo. Muito obrigado, Dr. Francisco, Mendel e todos que vieram, além do Gabriel, que é muito importante na nossa loja.

No dia 20 de agosto comemora-se o Dia do Maçom. Para os obreiros da arte real, trata-se de um dia muito importante, visto reforçar o comprometimento daquele que jurou respeito à lei, ao próximo e ao Grande Arquiteto do Universo, criador de tudo.

Os maçons são homens de bons propósitos, que buscam incansavelmente a perfeição. Homens preocupados em ser, em transcender, num preito à espiritualidade e à crença no que é bom e justo. Pregam o dever e o trabalho. Dedicam especial atenção à manutenção da família, ao bem-estar da sociedade, à defesa da Pátria e ao culto ao grande arquiteto do universo. Acreditam nos princípios em que a instituição foi construída - liberdade, igualdade e fraternidade - e defendem a justiça contra a tirania. Constantemente, pela prevalência do espírito sobre a matéria, o maçom é amante da virtude, da sabedoria, da justiça e da humanidade. Ser maçom é ser amigo dos pobres e necessitados, dos que sofrem, dos que choram, dos que têm fome e sede de justiça; é propor como única norma de conduta o bem de todos, o seu progresso e engrandecimento. Ser maçom é querer a harmonia das famílias, a concórdia dos povos, a paz do gênero humano. Ser maçom é derramar por todas as partes os esplendores divinos da instrução, aplicar a inteligência para o bem, conceber os mais belos ideais do direito, da moralidade e do amor e praticá-los.

Ser maçom é levar à prática aquele formosíssimo preceito de todos os lugares e de todos os séculos que diz, com infinita ternura aos seres humanos, indistintamente, do alto de uma cruz e com os braços abertos ao mundo: "Amai-vos uns aos outros, formai uma única família, sede todos irmãos!" Ser maçom é olvidar as ofensas que se nos fazem, ser bom até mesmo para com nossos adversários e inimigos, não odiar ninguém, praticar a virtude constantemente, pagar o mal com o bem.

Ser maçom é amar a luz, ser amigo da ciência, combater a ignorância e render culto à razão e à sabedoria. Ser maçom é praticar a tolerância, exercer a caridade, sem distinção de raça, crença e opinião, e lutar contra a hipocrisia e o fanatismo. Ser maçom é realizar, enfim, o sonho áureo da fraternidade universal entre os homens.

Foi determinado o dia 20 de agosto como o Dia do Maçom no Brasil, o que se baseia na histórica sessão conjunta das Lojas Comércio e Artes e União e Tranquilidade, no Rio de Janeiro, onde, em 20 de agosto de 1822, em reunião extraordinária do Grande Oriente do Brasil, em face da ausência do Grão-Mestre José Bonifácio, que se encontrava viajando, Joaquim Gonçalves Ledo, seu substituto hierárquico na maçonaria brasileira, profere eloquente discurso, expondo aos maçons presentes a necessidade de ser imediatamente proclamada a Independência do Brasil. Em virtude desse discurso, a proposta foi votada e aprovada por todos os presentes. A cópia da ata dessa reunião foi encaminhada imediatamente a D. Pedro I, que se encontrava também viajando. Ele recebeu tal decisão às margens do riacho Ipiranga, em 7/9/1822, ocasião em que o Imperador proclamou a Independência do Brasil, por encontrar respaldo e determinação na maçonaria brasileira.

Obrigado, irmãos, pela presença, e parabéns a todos os maçons do Brasil. Concluo, afirmando que ser maçom é um estado de espírito, é viver em paz com nossa consciência e é, essencialmente, praticar o bem à humanidade. Que sejamos verdadeiros maçons e



que trabalhe com sabedoria para o crescimento cada vez maior da nossa instituição. Boa noite, queridos irmãos, e que a sabedoria do Grande Arquiteto do Universo nos ilumine a todos. Muito obrigado.

O locutor - O Deputado Fabiano Tolentino nos solicitou que agradecêssemos ao Deputado Domingos Sávio pela presença.

Entrega de Placas

O locutor - Neste momento, o Deputado Dilzon Melo, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro, fará a entrega de placas alusivas a esta homenagem aos Srs. Eduardo Teixeira de Rezende, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil-Minas Gerais, representando o Sr. Amintas de Araújo Xavier, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil-Minas Gerais; Hédison Damasceno, Grão-Mestre do Grande Oriente de Minas Gerais; e Leonel Ricardo de Andrade, 1º-Grande Vigilante da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, representando nesta oportunidade o Sr. Janir Adir Moreira, Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais. As placas a serem entregues contêm os mesmos dizeres: “A maçonaria é como uma nação universal em que se cultuam a liberdade de expressão, o livre-arbítrio, o conhecimento, a fraternidade e a igualdade de todos perante a lei. O maçom crê na verdade, sem paixões políticas ou religiosas, na distribuição das riquezas e na possibilidade da consecução da felicidade coletiva. Na data em que enseja a memoração dos incontáveis seguidores da filosofia maçônica, a Assembleia Legislativa mineira congratula-se com o Grande Oriente do Brasil-Minas Gerais, com o Grande Oriente de Minas Gerais e com a Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, pelo transcurso do Dia do Maçom”.

O Sr. Presidente - Para participar dessa entrega, gostaria de convidar os meus fraternos irmãos, Deputados Fabiano Tolentino e Duarte Bechir, para nos acompanharem nessa honrosa homenagem aos nossos Grãos-Mestres.

- Procede-se à entrega das placas.

Palavras do Sr. Eduardo Teixeira de Rezende

Exmo. Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representando o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro; Hédison Damasceno, Grão-Mestre do Grande Oriente de Minas Gerais, nosso particular amigo, companheiro e irmão; Leonel Ricardo de Andrade, 1º-Grande Vigilante da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, nosso grande amigo, representando, neste ato, Janir Adir Moreira; Lázaro Emanuel Salles, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente de Minas Gerais; Deputado Duarte Bechir e Deputado Fabiano Tolentino, nosso amigo, companheiro, essa força jovem que a maçonaria coloca hoje nesta Casa para prestar bons serviços ao nosso Estado, à nossa nação, para construir um mundo cada vez mais justo, cada vez mais perfeito, um mundo melhor. Muito obrigado pela iniciativa da homenagem aos maçons. Temos de fazer festa, temos de homenagear os maçons, temos de, em todos os rincões da Pátria e do mundo, levantar um brado muito forte, mostrando que a maçonaria construiu uma sociedade melhor. Na antiguidade, quando o homem começou a ter razão, quando o homem deixou as cavernas e se tornou o “homo sapiens”, buscou a sociedade e exerceu o primeiro pilar do seu poder. Deus fez uns mais fortes que outros. A força foi a primeira manifestação do poder do homem.

Aqueles nobres guerreiros e aqueles mais valentes dominaram por um período na luta que o grande criador fez, como disse Charles Darwin, na evolução humana. Quando esse nobre guerreiro forte sucumbiu, ele viu que não era tão forte assim e rendeu homenagem a uma divindade. Ele percebeu que existia alguém mais forte que ele, e esse alguém foi a manifestação exercida por alguns deles da segunda forma de poder que o homem conheceu, que é o poder eclesiástico.

Quando esses homens se juntaram em formas tribais e construíram os seus exércitos, essa força se manifestou no poder dos exércitos, no poder das armas. Quando esses homens, no mercantilismo, buscaram o fluxo das mercadorias e das riquezas, criaram a terceira forma de poder, que é o poder econômico, tão forte e tão presente até nos dias de hoje na maçonaria. Aqueles que não estavam inseridos nesse contexto entendiam que o Grande Arquiteto do Universo tinha dado a nós uma posição muito maior do que isso. Que o importante não era dominar, mas construir e edificar. O templo de Salomão é um símbolo disso. Quando Salomão se prestou a fazer o seu templo, cumprindo uma promessa que o Rei Davi tinha feito ao Todo-Poderoso, cumpriu ali o nobre papel do homem: a capacidade de transformar os materiais, de aplicar esses conhecimentos e construir uma sociedade melhor.

Ali a maçonaria buscou os seus princípios basilares: o conhecimento. A história tem mostrado ao longo do tempo que o conhecimento é o responsável por todas as revoluções. O mercantilismo fez cair o sistema feudal e fez com que o mundo se expandisse e que a América fosse construída e colonizada. E tudo isso fizemos calcados no respeito e no parâmetro maçônico, buscando o conceito da liberdade. O iluminismo francês nos trouxe a liberdade, a igualdade e a fraternidade; nos trouxe a tripartição dos Poderes, com Montesquieu; nos trouxe o “Contrato Social”, de Jean-Jacques Rousseau e nos trouxe todo o arcabouço jurídico e legal de uma nação, de um povo, de um mundo organizado. Esses mesmos maçons proclamaram o direito universal dos homens, lutaram para que as mulheres tivessem direito à alfabetização e ao voto. É coisa que vocês podem achar ser muito antiga, mas é recente. A esses mesmos maçons que lutaram para que nenhum homem fosse escravo e para que ninguém fosse subjugado, em nenhum lugar, e que continuam sempre presentes, lutando, nós rendemos esta homenagem.

A sociedade será melhor se o espírito maçom conseguir prevalecer sobre os poderes que oprimem e subjugam o homem. É nesse sentido que cavamos masmorras ao vício e levantamos templo à fraternidade, ao conhecimento, à humanidade e ao princípio hedonista. O homem, filho de Deus, nasceu para construir sua felicidade. Quando queremos a felicidade, temos a capacidade de construí-la.

É isto que peço ao Grande Arquiteto do Universo: que ilumine os maçons do mundo inteiro. Seu trabalho continua e continuará por todo o tempo, por que essa é a nossa missão aqui. Muito obrigado a todos pela atenção.

Palavras do Sr. Lázaro Emanuel Franco Salles

A importância de uma Loja Maçônica não se avalia pelo seu poderio econômico nem pela suntuosidade de seu templo, mas pelo quilate moral, pela simplicidade, pela humildade e, sobretudo, pelo exemplo dos integrantes de seu quadro de obreiros, dentro e fora da maçonaria.

Exmo. Sr. Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representando o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia; Exmo. Sr. e caríssimo Irmão Deputado Fabiano Tolentino, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; meu queridíssimo Irmão Hédison Damasceno, soberano Grão-Mestre do Grande Oriente de Minas Gerais; meu caríssimo Irmão Eduardo Teixeira de Rezende, eminente Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais -; meu caríssimo Irmão Leonel Ricardo de Andrade, eminente 1º-Grande Vigilante da Sereníssima Grande Loja Maçônica de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado Duarte Bechir, senhoras e senhores; caríssimos convidados; meus caros irmãos; boa noite.

Pedi-me meu soberano Grão-Mestre que representasse o Grande Oriente de Minas Gerais em seu nome. Tentarei fazê-lo, mesmo reconhecendo não conseguir representá-lo à altura. Como tenho a honra de dividir esta tribuna com tão ilustres pares que aqui também representam a Maçonaria Regular do Estado de Minas Gerais e que tão bem a definem, resta-me destacar o papel da maçonaria nos dias de hoje. Creiam, Srs. Deputados, caros convidados e prezados Irmãos, que a maçonaria que desafia o terceiro milênio deve se apresentar a quem pouco a conhece como um instrumento capaz de operar mudanças. O maçom tem como característica a busca constante da verdade e tem, alicerçadas na pureza de seu caráter e na seriedade de sua conduta, suas mais ardorosas virtudes. Assim, cabe a ele o zelo pelo aperfeiçoamento do homem, polindo as suas asperezas e contribuindo incessantemente para a edificação de seu patrimônio moral, cultural e social. Essa é a missão da maçonaria que adentra o novo milênio; esse deve ser o papel de quem escolheu a Ordem Maçônica Universal e com ela tem compromisso.

Falemos então da maçonaria além fronteiras. Encontramos hoje a maçonaria em todo o mundo livre e civilizado, e faço aqui uma analogia dela com os imortais versos do poeta e irmão Castro Alves, em sua imorredoura "Vozes D'África": "A Europa é sempre Europa, a gloriosa!/ A mulher deslumbrante e caprichosa,/ rainha e cortesã".

Berço da maçonaria organizada, é a Inglaterra a 2ª mais numerosa plêiade de maçons de todo o mundo, dando o exemplo a todos nós de uma ordem atualizada e forte.

"Se choro, bebe o pranto a areia ardente;/ Talvez... pra que meu pranto, ó Deus clemente!/ Não descubras no chão." Na moderna África de nossos dias, a maçonaria se manifesta viva e operativa, em especial na África do Sul pós-Mandela, onde atua ao lado de tantos que lutaram para a erradicação de uma política de segregação racial, hoje colhendo seus primeiros frutos. Na Nigéria, ela se incumbem de intermediar programas de grande benefício às populações carentes.

"Dorme a Ásia nas sombras voluptuosas/ Dos haréns do Sultão..." No Extremo Oriente, temos países eminentemente fraternos. A capacidade de recuperação desses povos impressiona todo o mundo ocidental. Suas lojas, espalhadas por todo o continente e ilhas, são polos da fraternidade e da filantropia, sendo um dos maiores fornecedores de bons e operosos obreiros para todo o mundo.

No Oriente Médio, cujo povo sofrido vive momentos de grande turbulência política, a maçonaria se levanta e se faz ouvir pela liberdade. Com sede fora de seus países de origem, esses nossos irmãos não medem esforços para lutar pela paz, pela harmonia de seus povos e por um Estado de Direito legitimado por um governo democrático.

"Hoje, em meu sangue, a América se nutre." É nos Estados Unidos da América que vamos encontrar o maior contingente de maçons de todo o mundo, que se agrupam em poderosas fundações para levar a cultura e a filantropia a seu povo. E, em nosso continente, temos a Confederação Maçônica Interamericana, que congrega os países de língua espanhola e o Brasil, em uma salutar interatividade para o progresso e a união da maçonaria sul-americana e da região do Caribe.

O Brasil é hoje a 3ª maior força maçônica do mundo. O Grande Oriente do Brasil, as grandes lojas maçônicas estaduais e os Grandes Orientes Confederados, congregados pela Confederação Maçônica do Brasil - Comab -, de que temos a honra de fazer parte, fazem um universo de muito trabalho e de muita união em todo o território nacional.

Em nosso Estado, somamos, juntamente com nossas potências coirmãs, perto de 800 lojas maçônicas. A seriedade e o trabalho da maçonaria mineira devem honrar todo maçom que dela faz parte. Em Minas Gerais, como o beija-flor na floresta, estamos fazendo nossa parte. Ainda no ano passado, o Grande Oriente de Minas Gerais realizou a campanha "Dia da defesa do planeta Terra", em que uma grande mobilização de maçons em todo o Estado realizou ações em defesa do meio ambiente, suscitando novos hábitos para o uso de nossos recursos hídricos. Ao final dessa campanha, mais de 220 mil mudas de árvores foram plantadas, mananciais foram protegidos, nascentes foram preservadas, escolas foram mobilizadas, assim como palestras, cursos e simpósios foram ministrados em todo o Estado. A maçonaria se impôs de forma definitiva, alertando para o perigo do aquecimento global, do descaso para com os resíduos sólidos e líquidos, e fazendo lembrar às nossas comunidades que se organizem, a fim de se proporcionar um futuro melhor para nossos filhos e netos. Ela demonstrou ali sua força. Plantou ali a semente, sulcada em solo fértil, que logo germinou e deu seus frutos. E muito ainda há por fazer. Essa campanha serviu como termômetro para mensurar nossa força, e a resposta foi imediata. Novas campanhas virão, com temas como "Doação de órgãos" e "A ética na política".

Dessa forma, Srs. Deputados, a maçonaria continuará a formar cidadãos de quem o mundo se orgulha. Continuará a forjar o verdadeiro "pedreiro livre". Continuará a preparar o homem, para que se torne melhor e melhore também a vida de seus semelhantes.

Essa é a maçonaria que todos devem conhecer, e, se houve um tempo em que as informações sobre ela eram ocultadas dos não maçons, o amanhecer do terceiro milênio se encarregou de sepultá-lo, fazendo florescer uma época de transparência. Hoje, a maçonaria é um polo de cultura, de trabalho, da congregação de suas unidades espalhadas por todos os quadrantes do Planeta em um único brado de liberdade, igualdade e fraternidade.

Em seu labor de desbastar a pedra bruta, para torná-la polida, o maçom presta seus serviços de forma desinteressada. Dentro de nossos templos, ensina-se a ser fraterno, ser tolerante, ser honesto e fiel aos nossos princípios e leis; porém é fora de seus umbrais que se pratica a verdadeira maçonaria, exercitando-se o que se aprende lá dentro. O maçom deve ser exemplo de bom cidadão, bom pai, bom filho, bom esposo, bom empregado, bom patrão, bom irmão, o leal amigo de todas as horas. O que para o não maçom é uma qualidade rara, para nós, não passa do simples cumprimento do dever. Isso é o que aprendemos no interior de nossos templos. São fechados, sim, é verdade, pois nossa ordem é iniciática; mas, tenham certeza, dentro deles se faz apenas o bem, praticam-se normas de conduta, ensina-se a ser verdadeiro.



Encerro minhas palavras, não sem antes saudar a todos, agradecendo aos nobres Deputados desta Casa tão significativa homenagem, deixando aos maçons presentes uma reflexão: é hora de trabalhar, meus irmãos. Vamos à luta, com a consciência do dever cumprido e a certeza de um dia melhor. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Leonel Ricardo de Andrade

Exmo. Sr. 1º-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Dilzon Melo, representando o Presidente da Assembleia, Deputado Dinis Pinheiro; eminente Irmão Eduardo Teixeira de Rezende, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil, neste ato representando o nosso eminente Irmão Amintas de Araújo Xavier, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil em Minas Gerais; soberano Grão-Mestre do Grande Oriente de Minas Gerais, meu querido Irmão Hédison Damasceno; eminente Irmão Lázaro Emanuel Salles, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente de Minas Gerais; Exmos. Srs. Deputados Duarte Bechir e Fabiano Tolentino, também nosso Irmão e autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; meus queridos e estimados irmãos; cunhadas, sobrinhas e sobrinhos; amigos da maçonaria; antes de tudo, esta homenagem é uma grande honra para a Grande Loja Maçônica de Minas Gerais. Em nome do nosso sereníssimo Grão-Mestre Janir Adir Moreira, agradecemos a oportunidade de nos fazermos presentes em tão auspiciosa homenagem à maçonaria. Ficam aqui os nossos sinceros agradecimentos não só pela homenagem, mas também pela oportunidade de externarmos aos irmãos, como o fizeram os nossos Irmãos Eduardo e Lázaro, o que a maçonaria pode e o que ela tem feito, bem como o propósito dessa grande escola. Assim classifico a nossa instituição: uma escola de vida que tem como missão maior mostrar ao seu membro, ao seu obreiro, que ele deve exercer o livre-arbítrio - o maior dom depois da vida - com muita responsabilidade, com muito zelo, com muita determinação e sobretudo com muito amor pela evolução da humanidade. Essa escola busca, na sociedade, homens de bem, que querem fazer o bem, colocam-se à disposição e se envolvem com os princípios que marcam a cidadania; homens que, no cumprimento do dever, exercem um papel preponderante na família e no seu círculo de amigos, que se colocam à disposição da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais. Aliás, neste momento, a Grande Loja Maçônica de Minas Gerais também está à disposição de todas as autoridades constituídas do Estado, seja dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, seja desta Casa e de todos os parlamentares, que, de forma tão digna, assumem o exercício democrático em nosso Estado.

Minas Gerais de muitas gentes; Minas Gerais, terra de diversidades; Minas Gerais que sempre foi exemplo na política, na economia, nas artes, nas ciências e em nossa ordem maçônica.

Neste momento, conclamo todos a olhar para o nosso país, para a situação que ora vivenciamos, a fim de não permitirmos que os desvios de conduta moral prevaleçam sobre a vontade do povo pujante deste esplendoroso país chamado Brasil.

Não podemos continuar tendo os impostos mais elevados do mundo, sobrecarregando o setor produtivo. Não podemos ter um governo que gasta mal, políticas públicas desestruturadas, saúde desarticulada, a gasolina mais cara do mundo, os impostos mais elevados do mundo, uma segurança pública totalmente desvirtuada. Tantos pais de família e cidadãos de bem levemente assassinados e roubados! É responsabilidade, sim, não só da sociedade, mas sobretudo da maçonaria e dos homens que a compõem, porque, ao adentrarmos nossa sublime instituição, assumimos sérios compromissos com o desenvolvimento humano. A maçonaria, ao longo da sua história, bem disseram o nosso Irmão Eduardo e o nosso Irmão Lázaro, vem se dignificando no papel de cada obreiro, que se coloca à disposição para servir. E dignifica-se muito mais ainda - aproveito a presença de algumas cunhadas - na altivez da mulher que, no silêncio, permite ao marido a presença magna nas sessões maçônicas que o instruem a serem homens melhores, na presença ativa da mulher, que representa a família, a mais digna de todas as instituições, porque, com ela, o homem maçom, antes de tudo, mostra a seus filhos e descendentes que a única forma justa e digna de ascensão social se dá pelo exercício do trabalho.

Finalizando, peço aos Srs. Deputados que representem incansavelmente nosso povo magnífico e que não permitam nunca que este país fique marcado pela corrupção e pelos desvios de conduta, para que possamos sempre colocar acima de todos quem trabalha, produz e dá seu sangue, sua alma e seu coração pelo País. Que Deus os abençoe! Que o Grande Arquiteto do Universo possa lhes dar prudência, serenidade e, sobretudo, tolerância! Um grande beijo, uma boa semana. O Brasil é o país não só da esperança, é o país da dignidade, do meio ambiente e do futuro.

Palavras do Sr. Presidente

Boa noite. Aos poderosos Irmãos, que engrandecem as lojas que frequentam, desejo as boas-vindas à Casa. Em nome do Presidente Dinis Pinheiro, e dos que propuseram esta homenagem, Deputados Fabiano Tolentino e Duarte Bechir, manifestamos nosso orgulho de estar aqui em nome do povo mineiro, fazendo esta homenagem à maçonaria.

Prezado Irmão Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil-Minas Gerais, Eduardo Teixeira de Rezende, aqui representando o Grão-Mestre Amintas de Araújo Xavier; Irmão Grão-Mestre do Grande Oriente de Minas Gerais, Hédison Damasceno; 1º-Grande Vigilante da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, Leonel Ricardo de Andrade; Lázaro Emanuel Salles, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente de Minas Gerais; Duarte Bechir, valoroso Irmão que engrandece esta Casa pela diligência, pela defesa intransigente da justiça social em sua região; Irmão Fabiano Tolentino, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, que, de maneira simples, demonstra a ousadia de ser maçom; a homenagem que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais presta à maçonaria, pelo Dia do Maçom, recém-comemorado, abrange o reconhecimento à relevante atuação, como farol intelectual, moral e social do povo mineiro, demonstrada pelo Grande Oriente do Brasil-Minas Gerais, pelo grande Oriente de Minas Gerais e pela Grande Loja Maçônica de Minas Gerais. Há séculos, as lojas maçônicas vêm se mostrando essenciais para a propagação dos ideais que conduzem à liberdade dos indivíduos, à igualdade de direitos e à fraternidade entre todos os seres humanos. Integrando um movimento mundial, com participantes de todas as classes sociais e de todas as religiões, inspirados nos antigos construtores de templos, os maçons vêm divulgando, em nome dos ideais iluministas, a paz, a fraternidade, a razão e a ética.

O surgimento da nação brasileira, como entidade autônoma no panorama mundial, teve inegável e intensa participação da maçonaria. Celebrar o Dia do Maçom, portanto, remete aos grandes valores democráticos e de promoção da cidadania que regem esta Casa. Ao se expandir pelo mundo, simultaneamente às ideias iluministas, a maçonaria se fez agente de nossa história desde o período



colonial, alimentando a vontade de independência que guiou a Inconfidência Mineira. Assim, a liberdade presente na inscrição da bandeira de Minas é o ideal maçônico transformado em símbolo vivo, a ser permanentemente recordado e a provocar a vigilante reflexão dos cidadãos. A República, por sua vez, refletiu, desde o início, a decisiva participação do Grande Oriente na construção de nossa democracia. A maior parte de nossos Presidentes veio de seus quadros, esculpindo, com a prática maçônica, nossos modelos de liberdade e fraternidade.

Abro aqui um parêntese. Se analisarmos os descaminhos que estão trilhando diversos países da América do Sul e do mundo, regidos por ditadores, penso que é hora de a maçonaria retomar seu caminho de ajudar a construir, reconstruir e manter um Brasil democrático, livre, independente, com liberdade e com justiça social. Sei que não é o cargo que enobrece o homem, mas, quanto maior o poder, maior a condição do maçom de ajudar o homem a eliminar a pobreza, a erradicar as desigualdades e a implantar a justiça social. Por isso, parabeno meus nobres Irmãos Duarte Bechir e Fabiano Tolentino pela ousadia de estarem Deputados. Se antes já faziam muito na vida civil, como cidadãos comuns, fico imaginando o que podem fazer hoje, como maçons, exercendo o nobre cargo de Deputado Estadual. Não que o cargo os enobreça, mas lhes dá uma responsabilidade maior, pelo poder que têm de difundir o tripé que alimenta e que sustenta a nossa irmandade.

A secular tradição maçônica, ao buscar o bem-estar dos brasileiros, vem promovendo, desinteressadamente, o progresso, a educação e a filantropia, vem lapidando a construção de nossa cidadania.

Dois exemplos da maçonaria mineira no tocante ao civismo e à filantropia, entre inúmeros outros, merecem ser destacados nesta oportunidade. Um deles é o Centro Cívico-Cultural Inconfidência, hoje mantido pelo Grande Oriente de Minas Gerais no local histórico conhecido como Varginha de São Lourenço, no Município de Conselheiro Lafaiete, onde foi exposta uma das pernas do corpo esquartejado de Tiradentes. O outro, voltado para a saúde e o bem-estar de nossa população carente, mais uma obra maçônica, é representado pelas unidades de quimioterapia e radioterapia do centro de pesquisa e tratamento do câncer do Hospital São João Batista, em Justinópolis, no Município de Ribeirão das Neves.

Torna-se nosso dever, então, saudar a união dos maçons de Minas, comprometidos com o nosso passado e com o nosso futuro e apoiadores dos direitos e da dignidade da pessoa humana. A paz, a harmonia e a afeição fraterna, retomando a inspiração dos tempos pioneiros, vêm promovendo, também em nosso Estado, uma sociedade mais igualitária. Aos nossos irmãos maçons, nosso tributo e o desejo de uma longa vida a essa instituição, agente de primeira ordem de nossa história e de nosso desenvolvimento.

Comemoramos, no dia 20, o Dia do Maçom, mas eu poderia dizer que é o Dia da Maçonaria, porque penso que o Dia do Maçom é todo dia, já que o que se tem que fazer em cada Município e região em nosso Estado imprime a cada maçom a responsabilidade de dar muito de si, como faziam os nossos antepassados. Há muito que fazer, e, se a maçonaria é grande pelos seus feitos e pelas pessoas que a compõem, maior é a sua responsabilidade de dar o exemplo.

Sei que a maçonaria faz muito, à maneira do mineiro, em silêncio, mas já é hora de mostrar a que veio, porque é composta de grandes homens, de pessoas de bem e responsabilidade. Por que não dizer que temos a coragem que tinham os nossos antepassados de defender aquilo em que acreditamos? Por que não dizer de nossa vontade de trabalhar, não só usando retórica, mas também lutando pela eliminação da pobreza, para promover cada vez mais a fraternidade e para mostrar que a maçonaria busca a justiça social. É hora de retomar esse processo. Minas precisa muito da maçonaria, porque há muito que fazer. Quando vemos que o nosso Estado, o Brasil, a América do Sul e o mundo correm riscos, lembramo-nos da coragem dos nossos antepassados. Como eram voluntariosos esses antepassados que, na prática, punham a cara à tapa e defendiam com ardor e com a vida o triplice apoio da maçonaria, afirmando que o mundo pertence a todos em iguais condições!

Quero saudar a todos, mas lembrando que há muito que fazer. Não importa a condição em que você esteja, sua condição social, sua cor ou religião; o que importa é que você saiba que é um grande líder, que o mundo precisa de você e que a maçonaria se ampara em você para continuar, por séculos e séculos, mostrando a que veio. Não sobressai só a homenagem, mas também a responsabilidade que é própria de todos nós. Vamos mostrar coragem! Parabéns, maçons! Nós - o Brasil, Minas e cada um de seus Municípios - confiamos em vocês! Parabéns a todos e à maçonaria!

Foi uma cerimônia simples, de pouca duração, em que nós, a Assembleia Legislativa, por meio dos Deputados Fabiano Tolentino, Duarte Bechir, de mim próprio e de uma dezena de Deputados maçons que compõem esta Casa, quisemos demonstrar a importância da maçonaria para todos, para a família, para a Nação e para o mundo.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 30, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 30/8/2011.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/8/2011

Às 14h44min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Celinho do Sinttrocel e Anselmo José Domingos, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, publicado em 18/8/2011. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é



aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.149/2011 com a Emenda nº 1; que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.302, 1.310, 1.326, e 1.366/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rômulo Viegas (2) em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e ao DER-MG pedido de providências para que sejam reiniciadas as obras de asfaltamento da estrada que liga o Município de Dores de Campos ao Município de Prados; e seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para que seja remodelado o trevo do Distrito de Arcângelo, pertencente ao Município de São João Del Rei; Delvito Alves em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Unaí para debater a construção de uma ciclovia, às margens da MG-188, no trecho compreendido entre os Bairros Mamoeiro e Santa Clara e a ponte sobre o Rio Preto, na entrada do referido Município, com extensão de aproximadamente 4 quilômetros; Adalclever Lopes em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Caratinga com a finalidade de discutir a invasão da Reserva Particular do Patrimônio Natural Feliciano Miguel Adballa pelas obras da BR-474, com a manutenção do atual projeto executivo, solicitando ainda seja convidada a participar da reunião a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Adalclever Lopes, Anselmo José Domingos e Celinho do Sinttrocel em que solicitam seja indicado o Deputado Anselmo José Domingos para representar a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas nas discussões sobre as questões do metrô na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente – Gustavo Valadares – Ulysses Gomes.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/8/2011

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Pompílio Canavez, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a deliberar sobre proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.307 e 1.339/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater e propor ações que visem à proteção do patrimônio ferroviário existente no Município de Ribeirão Vermelho; seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT -, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e à Rede Ferroviária Federal pedido de informações sobre o estado de conservação e o cumprimento dos contratos de concessão no que se refere à manutenção do patrimônio histórico e cultural da infraestrutura ferroviária existente no Município de Ribeirão Vermelho; e dos Deputados Almir Paraca em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de João Pinheiro, para debater a atuação da Copasa nessa localidade; seja realizada visita à direção da Copasa, para debater a relação da empresa com os Municípios mineiros, no tocante aos serviços prestados à população; sejam encaminhadas à Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Paracatu; à Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - Arsae -; ao Ministério Público Estadual; à Ouvidoria Pública Municipal de Paracatu; à Ouvidoria da Copasa e ao Procon-MG cópias das notas taquigráficas da 19ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em Paracatu no dia 19/08/2011; seja encaminhado ao Ministério Público Estadual e à Prefeitura de Paracatu, pedido de providência pela liberação, com celeridade, de áreas em vias de desapropriação ou de emissão de posse no Município de Paracatu, para que a Copasa viabilize a implantação das redes de esgotamento sanitário previstas para aquele Município; seja encaminhado à Arsae pedido de providências para que realize estudos destinados à adequação da tarifa de esgoto cobrada pela Copasa nas contas de água do Município de Paracatu; seja realizada audiência pública no Município de Unaí, para debater a implantação, na região Noroeste de Minas, de um campus da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; e Pompílio Canavez em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Monte Belo, para debater a exploração de areia no Rio Muzambo e os possíveis danos ambientais decorrentes de tal atividade; seja realizada reunião de audiência pública no Município de Ribeirão Vermelho, para debater questões relacionadas com a barragem da Cemig existente nessa localidade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Almir Paraca, Presidente - Elismar Prado - Liza Prado.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/8/2011

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Liza Prado e o Deputado Duarte Bechir. Havendo número



regimental, o Presidente, Deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Lamac, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Deputado Durval Ângelo em que encaminha reclamação de uma servidora da educação, que reivindica a concessão, pela Seplag, do benefício da aposentadoria especial para Diretor ocupante de dois cargos; Sr. Geraldo Henrique Alves, Presidente da Associação de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, em que encaminha notícias jornalísticas de denúncias em escolas estaduais do município de Juiz de Fora; Deputado Bosco (2) encaminhando cópia do ofício a ele enviado pela Coordenadora-Geral do Sind-Ute-MG, por meio do qual se reivindica a apresentação de uma proposta de tabelas salariais e se encaminha cópia das propostas para aperfeiçoamento do subsídio da educação básica no Estado, elaboradas pela Seplag. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei n.ºs 406/2011, no 1º turno (Deputado Carlin Moura); 793, 852 e 868/2011, no 1º turno (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 998/2011, no 1º turno (Deputado Paulo Lamac); 1.095/2011, em turno único (Deputado Neilando Pimenta); 1.928/2011, em turno único (Deputado Bosco). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei n.ºs 692/2011 (relator: Deputado Paulo Lamac) e 1.220/2011 (relator: Deputado Neilando Pimenta, em virtude de redistribuição), ambos na forma do vencido no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos n.ºs 1.314, 1.316, 1.334, 1.335, 1.357 e 1.359/2011. O Deputado Neilando Pimenta retira-se da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Paulo Lamac, Dalmo Ribeiro Silva e Bosco em que solicitam seja realizada reunião com convidados para discutir a proposta apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, que pretende solucionar os problemas relativos à carreira e à remuneração dos profissionais da educação básica do Estado em greve. Logo após, são recebidos pela Presidência os requerimentos dos Deputados Carlin Moura (2) em que solicita seja encaminhado à Prefeita Municipal de Contagem e ao Secretário Municipal de Educação de Contagem pedido de providências para a viabilização de recursos para a reforma da Escola Municipal Machado de Assis, localizada no Bairro Amazonas, no Município de Contagem; e seja encaminhado à Secretária de Estado de Educação pedido de providências para a instalação de uma escola estadual no Bairro Sapucaia, no Município de Contagem; Delvito Alves em que solicita seja realizada visita ao Reitor da Universidade Federal de Uberlândia para entregar documentos da comunidade de Unai, com vistas à implantação de uma unidade da universidade nesse Município; e Bosco em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para formalizar convênio com essa Secretaria para a liberação dos recursos pleiteados pela Creche Cantinho do Amor, situada no Bairro Olaria, no Município de Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Bosco, Presidente - Carlin Moura - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/8/2011

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Duarte Bechir, Gilberto Abramo e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei n.ºs 1.549 e 1.614/2011 (Deputado Gilberto Abramo); 1.701 e 1.748/2011 (Deputada Ana Maria Resende) e, 1.767 e 1.887/2011 (Deputado Luiz Henrique). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n.ºs 1.549, 1.614, 1701, 1.748, 1.767 e 1.887/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

ATA DA 4ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/8/2011

Às 9 horas, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Comparece também o Deputado Adelmo Carneiro Leão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o tema "A luta pela anistia e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos". A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Amélia de Almeida Teles e Suzana Keniger Lisboa, membros da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; Angela Mendes de Almeida, Coordenadora do Observatório das Violências Policiais; Heloisa Greco, representante do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania; Virgílio Mattos, doutor em



Direito pela Università Degli Studi di Lecce e mestre pela Universidade Federal de Minas, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da reunião.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Durval Ângelo, Presidente - Delvito Alves - Duarte Bechir.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 266/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 9.583, de 6/6/88, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de alterar o nome dessa condecoração, que passa a denominar-se Medalha do Mérito Ambiental Sérgio Mário Regina.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 29/3/2011, esta relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, para que se manifestassem sobre as alterações pretendidas.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 9.583, de 1988, instituiu a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, destinada a distinguir, anualmente, pessoas, empresas e instituições que contribuíram destacadamente para a manutenção da qualidade ambiental ou defesa do meio ambiente. Determina, ainda, que as concessões, limitadas ao máximo de dez, sejam feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Plenário do Conselho de Política Ambiental – Copam.

O Projeto de Lei nº 266/2011 tem como objetivo alterar o art. 1º dessa norma com a finalidade de alterar a denominação da referida condecoração para Medalha do Mérito Ambiental Sérgio Mário Regina, fixar como dia de sua entrega o Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 5 de junho, e determinar que sejam agraciadas as pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao Estado nas atividades de melhoria do meio ambiente, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da natureza.

A alteração pretendida para o art. 2º da Lei nº 9.583, de 1988, amplia o número de agraciados de dez para quinze, por proposta do Plenário do Copam, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Com relação à competência para legislar sobre a matéria, a instituição de condecorações pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados da federação, uma vez que essa matéria não está elencada como competência privativa da União no art. 22 da Constituição da República e não pode ser definida como assunto de interesse local, sobre o que, segundo o art. 30 da mesma Carta, cabe aos Municípios legislar. Ademais, com relação à iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não reserva a matéria em análise à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Não há, portanto, impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Com o objetivo de alterar norma existente, o projeto em análise orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Cabe ressaltar, por fim, que o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que também responde pelo Copam, por meio do Ofício nº 394/2011, manifestou-se de forma favorável às alterações pretendidas pelo projeto de lei em análise, destacando a importância do reconhecimento àqueles que desempenham relevante trabalho na área ambiental.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 266/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – André Quintão – Delvito Alves – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.462/2011

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o Projeto de Lei nº 1.462/2011 visa alterar o art. 2º da Lei nº 13.371, de 20/11/1999, que criou a Medalha Calmon Barreto.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo. Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição vem agora a esta Comissão para o exame quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XIII, “a”, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Relatório

As atividades culturais e turísticas são importantes para o desenvolvimento de um povo. Além de serem importantes elementos para a conformação de suas dimensões identitária e simbólica, são também importante fonte de lazer, emprego e renda. De forma a reconhecer a importância do tema, bem como de valorizar aqueles que se dedicam a esses ofícios, foi instituída a Medalha Calmon Barreto, concedida, nos termos da Lei Estadual n.º 13.371, de 1999, a pessoas físicas ou jurídicas que se tenham dedicado ao desenvolvimento de atividades culturais e turísticas no Estado. Calmon Barreto, que dá nome à honraria, foi importante ilustrador, pintor e artista plástico, nascido em Araxá.

A proposição em análise pretende alterar o art. 2º da referida lei estadual. Esse artigo estabelece que a cerimônia de entrega da medalha será realizada anualmente no dia 19 de dezembro, como parte das comemorações do aniversário da cidade de Araxá. Segundo o autor da matéria, nesta data ocorrem outras solenidades, quais sejam a entrega do título de cidadão honorário de Araxá e a outorga da Medalha Dom José Gaspar, conferidos pela Câmara dessa municipalidade. Propõe, assim, de forma a evitar a sobreposição desses eventos, que a data de concessão da Medalha Calmon Barreto seja flexibilizada, ocorrendo entre os dias 10 e 19 de dezembro, sendo definida anualmente pelo Conselho da Medalha, órgão colegiado responsável pela escolha dos agraciados. Segundo o autor da matéria, esse é um pleito apresentado, inclusive, pelos membros do referido Conselho.

Pelos motivos expostos, a proposição é meritória. Dessa forma, parece justo e conveniente que ela seja aprovada por esta Casa.

Conclusão

Considerando o apresentado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.462/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator – Hélio Gomes – Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.013/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Aliança Norte, com sede no Município de Pratinha.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.013/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Aliança Norte, com sede no Município de Pratinha, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1999 com o propósito de contribuir para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias, a fim de melhorar as condições de vida dos moradores da região.

Na consecução de seu objetivo, a instituição divulga matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade, produtividade e assessoria técnica; defende o pleno exercício da cidadania e a justiça social; promove atividades comunitárias e campanhas socioeducativas de informação e defesa dos direitos de seus associados; estimula a parceria, o diálogo e a solidariedade entre diferentes segmentos sociais.

Diante do relevante trabalho realizado pela Associação Comunitária Rural Aliança Norte em defesa da comunidade em que atua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2011.

Doutor Viana, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.040/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região, com sede no Município de Natalândia.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.040/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região, com sede no Município de Natalândia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo congregar esforços para melhorar as condições de vida e sanar os problemas de interesse da comunidade e dos produtores rurais, visando ao bem-estar social.

Com esse propósito, a instituição promove o desenvolvimento da comunidade por meio de obras e ações; presta assistência social; realiza exposições, feiras, leilões, cursos e treinamentos; defende a melhoria das condições no meio rural, a criação racional de animais domésticos e a preservação da flora e fauna; mantém serviços de comercialização de produtos agropecuários e de aquisição de equipamentos; desenvolve atividades assistenciais, econômicas, culturais e desportivas; proporciona a melhoria do convívio entre os habitantes da comunidade.

Diante do relevante trabalho realizado pela Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região em prol do pleno exercício da cidadania dos moradores da comunidade em que atua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.047/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Senhora Santana de Água Branca e Bois – Ascosab –, com sede no Município de Araçuai.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.047/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Senhora Santana de Água Branca e Bois – Ascosab –, com sede no Município de Araçuai, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1995.

A instituição tem como finalidade envidar esforços para resolver os problemas da comunidade nos setores de alimentação, saúde, educação e lazer; além de promover atividades recreativas e culturais.

Diante do relevante trabalho social realizado pela Associação Comunitária de Senhora Santana de Água Branca e Bois, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.075/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a União dos Catadores de Piranguçu – Unicapi –, com sede no Município de Piranguçu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.075/2011 pretende declarar de utilidade pública a União dos Catadores de Piranguçu – Unicapi –, com sede no Município de Piranguçu, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo apoiar e defender os interesses dos catadores de material reciclável.

Com esse propósito, a instituição incentiva a união e a organização de seus assistidos; mantém serviço de assessoria jurídica para a defesa de seus direitos e interesses; estimula sua autonomia no mercado de materiais recicláveis, evitando a ação dos atravessadores e intermediários; promove a segurança no trabalho; luta pelo reconhecimento da atividade de catador de material reciclável; fomenta a criação de cooperativas; divulga a educação e o respeito ambiental.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Unicapi, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.075/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 1º de setembro de 2011.
Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 586/2007, “dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem o projeto, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprido assinalar que projeto idêntico ao projeto em estudo foi examinado na legislatura passada por esta Comissão, ocasião em que recebeu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por não haver alterações constitucionais que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta Comissão, mantivemos o entendimento anterior, com algumas alterações que aperfeiçoam o texto do projeto originalmente proposto.

O projeto de lei em análise obriga os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, a encaminharem semestralmente à Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias contados a partir do término de cada semestre, o relatório das respectivas atividades, desenvolvidas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano. Sujeitam-se às disposições do projeto as Secretarias de Estado, a Polícia Militar, os Tribunais de Justiça e de Alçada, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, as fundações e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado. O relatório a ser apresentado deverá conter os dados de identificação do órgão ou da entidade, a síntese das suas competências, o número total aproximado de agentes públicos e de agentes terceirizados, de cargos comissionados e de funções de confiança, a síntese dos programas, projetos e obras a cargo do órgão ou entidade, entre outras especificações.

A proposição estabelece, ainda, que, com base nos dados do último dia do mês de cada semestre, as sociedades de economia mista informarão a participação acionária do Estado nas ações com direito a voto, e as empresas públicas informarão a composição do capital social do Estado e das demais entidades de sua administração indireta.

A matéria encontra respaldo na competência atribuída à Assembleia Legislativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração pública indireta do Estado, haja vista o disposto no inciso XXXI do art. 62 da Constituição mineira. Trata-se do exercício do controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta, conforme está previsto no art. 73, § 1º, I, da mesma Constituição.

Ainda com fulcro na Carta Política mineira, em especial no seu art. 74, o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa consiste na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, abrangendo a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do ato de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação; a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários; a realização de obra e a prestação de serviço.

Outrossim, embora as unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta estejam obrigadas à publicação mensal, no órgão oficial, do resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, por força do comando do § 3º do art. 74 da Constituição mineira, poderão constar, nas informações exigidas no relatório semestral de que trata o projeto, dados de relevância para o aperfeiçoamento da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

A esses argumentos, acrescente-se que o projeto se coaduna com os princípios constitucionais norteadores dos atos da administração pública, especificados no “caput” do art. 37 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19, com ênfase nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

As alterações propostas consistem na apresentação, na conclusão deste parecer, das Emendas nºs 1 a 3.

A primeira emenda visa a supressão do § 2º do art. 1º uma vez que a definição de órgãos e entidades se torna desnecessária e até imprecisa, visto que a Constituição do Estado, em seu art. 14, já traz essa definição. Também alguns órgãos têm a sua natureza jurídica descrita em outros dispositivos do texto constitucional mencionado, como é o caso da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil, definidos conforme o disposto no art. 136.

Também consideramos necessário alterar os incisos III e IV do art. 2º, por meio da Emenda nº 2, para suprimir o termo “aproximado”, tendo em vista que o relatório de atividades deverá sempre conter informações exatas, para que possa refletir com precisão os dados indispensáveis à avaliação das atividades dos órgãos e entidades do Estado.

Por fim, a Emenda nº 3 aprimora a redação do § 2º do art. 2º do projeto, sem, contudo, alterar o seu conteúdo.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 24/2011 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art.1º, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o termo “aproximado” dos incisos III e IV do art. 2º.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

§ 2º - A empresa pública deverá informar, na forma percentual, a composição do capital social do Estado e das demais entidades de sua administração indireta.”

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 91/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 9.684, de 12 de outubro de 1988, que dispõe sobre a matrícula de deficiente físico em escola pública estadual.”

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 907/2011, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre a matrícula de alunos com mobilidade reduzida na escola pública mais próxima de sua residência, e nº 1.249, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima de sua residência.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo estabelece que a sala de aula de turma que tenha aluno com dificuldade de locomoção deve ser situada em local de fácil acesso.

É cediço que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O projeto trata de matéria inerente à inclusão das pessoas com deficiência. Nos termos do art. 203 da Carta Constitucional, a assistência social deverá ser prestada para a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, o art. 24, inciso IX, da Constituição da República estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Já o inciso XIV inclui a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência entre aquelas afetas à legislação concorrente dos referidos entes federados. Conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, em seu art. 206, inciso I, a Carta Federal estatui que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, entre outros princípios.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB -, prescreve, em seu art. 4º, inciso IX, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. No que toca ao ensino privado, a LDB estabelece, em seu art. 7º, que ele é livre, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Destaque-se, assim, a competência do Estado para dispor sobre a matéria.

Todavia, cumpre-nos informar que já existe, no âmbito federal e estadual, legislação que trata da questão de forma mais abrangente.

A Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A lei, embora não seja específica para instituições de ensino, as alcança uma vez que dispõe sobre condições de acessibilidade em espaços públicos e privados. Em seu art. 2º, define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.



A regulamentação da referida lei pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2000, estabeleceu norma específica para os estabelecimentos de ensino. O art. 24 do decreto prevê que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários. O inciso II do § 1º do mencionado dispositivo estabelece que, para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar, entre outros requisitos, que coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já no âmbito Estadual, a Lei nº 15.816, de 16/11/2005, estabelece critério para a concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino e prevê, em seu art. 1º, que tais estabelecimentos, públicos e privados, estão obrigados a oferecer condições de acesso e utilização de suas instalações a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Feitas tais considerações, entendemos que, por tratar o projeto de uma previsão específica, referente ao espaço das escolas, o seu objetivo pode ser inserido na referida lei estadual. Dessa forma, seria observada a consolidação da legislação mineira.

Propomos, por meio do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, a inserção, no texto da Lei nº 15.816, de dispositivo que estabeleça que os ambientes escolares deverão dispor de espaços, mobiliários e equipamentos adequados para as pessoas com deficiência.

Por fim, quanto às medidas propostas nos projetos anexados, temos a informar que o art. 1º da Lei nº 9.684, de 1988, assegura ao deficiente físico portador de doença que dificulte a locomoção matrícula automática na escola pública estadual de 1º e 2º graus mais próxima de sua residência.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 91/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.816, de 16 de novembro de 2005, que estabelece critério para a concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.816, de 16 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Para atender ao disposto no ‘caput’, os ambientes escolares deverão dispor de espaços, mobiliários e equipamentos adequados.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 211/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 211/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 567/2007, “dispõe sobre a criação do Relatório de Segurança Pública - Rise”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Esta Comissão apresentou requerimento na reunião do dia 5/5/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social, para que se manifestasse sobre a possibilidade de implementação da medida contida na proposição.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião.

O projeto de lei que é objeto deste parecer cria o Relatório de Impacto de Segurança Pública - Rise -, destinado a garantir a segurança da comunidade existente em área onde se pretenda instalar unidade prisional ou policial, unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Em seu art. 3º, o projeto especifica o conteúdo mínimo obrigatório do Rise e, no art. 5º, atribui ao Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal a competência para avaliar o relatório e, em vista dele, decidir pela implantação ou não da unidade ou centro projetado. A proposição estabelece ainda que o Rise



será acessível ao público e que o Conselho determinará prazo para que os interessados encaminhem comentários sobre o relatório e o projeto de instalação de qualquer das unidades previstas em seu art. 1º.

O art. 5º do projeto estabelece nova atribuição ao Conselho de Criminologia e Política Criminal, órgão colegiado da administração direta do Executivo e integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Defesa Social, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei Delegada nº 117, de 2007. Nesse ponto, a proposição invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado, pois dispõe sobre a organização e o funcionamento do Executivo, contrariando o secular e tradicional princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, o qual constitui um dos postulados mais importantes do ordenamento constitucional brasileiro.

Ao conferir ao mencionado Conselho competência para decidir pela implantação ou não de unidade ou centro de que trata seu art. 1º, o projeto subtrai parcela da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, em última instância, decidir, em face do interesse público, a respeito da oportunidade ou não da localização de determinada unidade prisional ou policial.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, adota um conceito amplo de poluição ambiental:

“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;”.

Nesse sentido, se a instalação de unidade ou centro de que trata o projeto de lei em comento implicar alteração que ameace a segurança, a saúde ou o bem-estar dos habitantes das regiões adjacentes, a medida pode ser conceituada como geradora de degradação ambiental e é, como tal, passível de ser detectada pelo Relatório de Impacto Ambiental - Rima.

O “caput” do art. 8º da referida lei, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.972, de 2006, determina:

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam”.

O art. 4º, XII, da Lei Delegada nº 178, de 2007, atribui ao Conselho de Política Ambiental - Copam - a competência para aprovar relatórios de impacto ambiental. O Estado possui, portanto, mecanismos para controlar e atenuar os impactos da instalação de unidade prisional ou policial, unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei. A matéria em tela já se encontra, pois, regulada nas normas vigentes.

Todavia, a relevância da medida proposta justifica a pretensão do autor. Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.772, visando à proteção do meio ambiente contra impactos na segurança pública provocados pela instalação de unidade prisional ou policial ou centro de recuperação de menores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 211/2011 na forma o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte inciso V:

“Art. 2º - (...)

V - prejudicar a segurança pública.”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º - (...)

Parágrafo único - Os impactos na segurança pública, nos termos do art. 2º desta lei, decorrentes da instalação de unidade prisional, unidade policial ou unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei, serão objeto de análise dos relatórios de que trata o inciso IV deste artigo.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 239/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.295/2009, “dispõe sobre a obrigatoriedade de as seguradoras comunicarem ao Detran-MG todos os sinistros de veículos registrados no Estado quando houver perda total”.



Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 580 e 1.157/2011, de autoria dos Deputados Elismar Prado e Gustavo Valadares, respectivamente, os quais tornam obrigatória a comunicação ao Detran, pelas empresas seguradoras de veículos, dos sinistros que acarretarem perda total de veículo.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cabe ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, a saber, o Projeto de Lei nº 3.295/2009, o qual foi arquivado ao final da legislatura sem exame prévio de constitucionalidade desta Comissão.

O projeto sob comento obriga as seguradoras a comunicarem ao Detran-MG os sinistros de veículos registrados no Estado, em caso de perda total, o que deve ser feito no prazo máximo de 15 dias após a emissão do laudo pela seguradora. Efetivada a comunicação, o órgão de trânsito estadual determinará a baixa na documentação do veículo, vedada a reutilização do número do chassi. O descumprimento desse prazo implicará multa no valor de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por veículo, a qual será cobrada em dobro se houver reincidência.

Não obstante a preocupação do autor do projeto em combater a atividade criminosa conhecida como “esquentar” carros, a proposição contém vício insanável de constitucionalidade, conforme demonstraremos ao longo desta peça opinativa.

A repartição de competências entre as entidades político-administrativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) constitui o cerne da federação brasileira. Tais entidades gozam da tríplice autonomia política, administrativa e financeira consagrada na Constituição da República. As competências da União e dos Municípios estão enumeradas na Lei Maior, ao passo que as atribuições dos Estados são de natureza residual ou remanescente, o que abarca as matérias não reservadas à União e aos Municípios.

O art. 22, XI, da Carta Magna brasileira estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. No exercício dessa prerrogativa constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito – CBT. Este determina as providências a serem tomadas para a baixa do registro, em caso de veículo irrecuperável, remetendo ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – a regulamentação da matéria. Assim, o art. 126 do CBT prescreve:

“Art. 126 – O proprietário do veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único – A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário” (destaque nosso).

O art. 127 do CBT determina, ainda, que o órgão executivo de trânsito, no caso o Detran, só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam.

Ao regulamentar o art. 126 do citado Código, o Contran editou a Resolução nº 11, de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos e os prazos para sua efetivação. O art. 1º da mencionada resolução torna obrigatório esse procedimento nas seguintes situações: veículo irrecuperável; veículo definitivamente desmontado; veículo sinistrado com laudo de perda total; e veículos vendidos ou leiloados como sucata. Ademais, a baixa do registro pressupõe a quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Uma vez efetivada a baixa, que se formaliza mediante a expedição da Certidão de Baixa de Veículo, este veículo não poderá voltar a circular sob nenhuma hipótese.

O art. 5º da Resolução nº 11 preceitua que “a baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição”, ao passo que o art. 6º fixa o prazo de 15 dias, após a verificação da sua condição por meio de laudo, para que o responsável (proprietário) tome essa providência, sob pena de incorrer nas penas previstas no art. 240 do CBT.

Verifica-se, pois, que a legislação federal pertinente atribui ao proprietário do veículo irrecuperável ou desmontado o dever de requerer a baixa do registro junto ao órgão de trânsito, cabendo à empresa seguradora tomar essa medida apenas no caso de sucessão do proprietário. Assim, o assunto encontra-se devidamente disciplinado no Código Brasileiro de Trânsito e na Resolução nº 11, de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito, que é o órgão máximo deliberativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual compete regulamentar as disposições do CBT.

Se o assunto é tratado na legislação federal de trânsito, parte-se do pressuposto de que a matéria refere-se a trânsito e transporte, tema que se encarta na competência privativa da União, o que exclui a competência do Estado para editar regras jurídicas sobre procedimentos que visem à baixa do registro de veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados. Posicionamento nesse sentido foi expresso pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, por meio de correspondência encaminhada a esta Casa, ao responder à diligência solicitada por esta Comissão.

Quanto ao Projeto de Lei nº 580/2011, este obriga as empresas seguradoras de veículos a comunicar ao Detran-MG os sinistros que acarretarem perda total do veículo, sob pena de multa correspondente a R\$5.000,00 por veículo sinistrado.

Trata-se de projeto de conteúdo análogo ao do Projeto de Lei nº 239/2011 e contém os mesmos defeitos jurídicos, especialmente por invadir a esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Nessa linha de raciocínio, a fundamentação utilizada para negar o juízo de admissibilidade da proposição principal vale para o projeto apensado. A mesma argumentação pode ser utilizada para o Projeto de Lei nº 1.157/2011, que, a par da inconstitucionalidade, não contém inovação jurídica em relação às proposições anteriores.

Não há, portanto, espaço para o Estado ditar normas jurídicas sobre a matéria, pois o assunto está devidamente disciplinado na legislação federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 239/2011. Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011. Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 251/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Elismar Prado, “isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a saída de fertilizantes agrícolas derivados da pedra de verdete”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 7/6/2011, o relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda a fim de que esta se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposição em exame visa isentar do ICMS a saída, em operação estadual ou interestadual, de fertilizantes agrícolas derivados, direta ou indiretamente, da pedra de verdete.

Primeiramente, cumpre-nos salientar que a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, estabelece uma série de requisitos para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, tais como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro causado pela medida e a adoção de medidas de compensação.

No entanto, conforme ressalta o autor em sua justificação, “como a exploração e a comercialização da pedra de verdete e de seus fertilizantes ainda não ocorre no Estado, não há que se falar em exação tributária. Diante disso, a concessão de isenção fiscal às operações relacionadas a tais produtos não configura a renúncia de receita preceituada na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Deve ser considerado ainda que a Constituição da República dispensou tratamento diferenciado ao ICMS no que tange à concessão de benefícios fiscais. O art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República estabelece que cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, benefícios fiscais relacionados ao ICMS serão concedidos. Na falta da lei complementar referida, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, prevalece a norma constante na Lei Complementar nº 24, de 1975, segundo a qual todo benefício fiscal referente ao ICMS depende sempre de prévia aprovação em convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Esses convênios, por sua vez, devem ser firmados no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, órgão com representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, escolhidos pelos respectivos Chefes do Executivo.

Quanto a esse aspecto, também entendemos que não há óbice de caráter legal ou constitucional que inviabilize a implementação da medida, uma vez que esses convênios têm como objetivo evitar a ocorrência de “guerra fiscal” entre os Estados. Tendo em vista que no Estado a circulação da pedra de verdete ou dos fertilizantes derivados desse mineral ainda não ocorre, a isenção concedida não terá o intuito de privilegiar o Estado, prejudicando os demais, pelo que fica afastada a exigência de celebração de convênio no âmbito do Confaz para esse fim.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 251/2011. Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011. Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Delvito Alves - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional, e dos militares do Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva estabelecer que nenhum servidor público civil ativo, inativo ou pensionista, pertencente aos quadros da administração direta e indireta, bem como o militar, perceberá remuneração, provento ou pensão em valor inferior a R\$580,00.

O conceito de remuneração compreende o vencimento mais as vantagens pecuniárias atribuídas por lei.

Não obstante a relevância da iniciativa parlamentar de propor um valor mínimo para a remuneração do servidor público civil e para o militar, a proposição encontra óbices constitucionais que impedem a sua tramitação nesta Casa.

Em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informa que a administração pública assegura que nenhum servidor perceba remuneração inferior ao salário mínimo, cujo valor corresponde a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) desde março de 2011. Segundo o referido órgão, quando o vencimento com a soma das vantagens percebidas pelo servidor é inferior ao salário mínimo vigente, o Sistema de Administração de Pessoal – Sisap –, está preparado para inserção automática de verba destinada à complementação salarial, com o valor necessário para atingir o mínimo constitucional.

Com efeito, conforme o próprio autor menciona na justificação do projeto, o Supremo Tribunal Federal aprovou súmula vinculante cujo teor é o seguinte:

“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público” (Súmula Vinculante nº 16).

A Seplag esclarece, ainda, que, embora na maioria das carreiras do Estado perceba-se remuneração inicial superior a R\$ 580,00, valor proposto pelo projeto em análise para a remuneração mínima do servidor público civil e do militar, “há servidores ocupantes de cargos com exigência de nível fundamental que recebem remuneração correspondente ao salário mínimo vigente, portanto a proposta contida no PL 294/2011 acarreta impacto financeiro, sem que haja uma correspondente previsão orçamentária”.

Por fim, ressalta a competência privativa do Chefe do Executivo para encaminhar a esta Casa Legislativa projetos de lei relativos à remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares, conforme o disposto no art. 66, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no art. 61, § 1º, da Constituição da República, que confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Recurso 554536 - Agravo Regimental/Rio de Janeiro, julgado em 9/9/2008). No mesmo sentido, as Adins nº 4.433 – Santa Catarina –, medida cautelar julgada em 6/10/2010, nº 2.801 – Rio Grande do Sul –, julgada em 4/3/2009, nº 2.192 – Espírito Santo –, julgada em 4/6/2008, e nº 4.167 – Distrito Federal –, julgada em 17/12/2008.

Ressalte-se, por ser oportuno, que no tocante à fixação de um valor mínimo para a remuneração dos servidores públicos, a Constituição da República determina, por meio do art. 36, § 3º, que se aplica aos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, o qual assegura a todo trabalhador urbano e rural direito a salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado. Já em relação aos militares, a Carta da República determina que cabe a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, notadamente sobre a remuneração dos militares (grifo nosso).

A proposição implica aumento de despesa de pessoal, sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os seus arts. 16 e 17.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 294/20011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – André Quintão – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 299/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, “assegura a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais no território do Estado de Minas Gerais aos alunos do ensino fundamental, médio e superior das redes públicas municipal, estadual e federal, desde que uniformizados e portadores de carteira de identidade estudantil”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Esta Comissão apresentou requerimento, na reunião do dia 21/6/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, para que se manifestassem sobre a viabilidade técnica da proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

O projeto em estudo objetiva conceder gratuidade, no transporte coletivo urbano intermunicipal, aos estudantes da rede pública federal, estadual e municipal. Nesse intuito, estabelece os requisitos para se usufruir do benefício, a fonte de custeio e sanções para o caso de descumprimento da norma. Na sua justificação, o autor afirma que a proposição tem por finalidade diminuir a evasão escolar e a repetência, bem como permitir melhoria significativa no orçamento familiar, fazendo com que sobre mais recursos para a alimentação, o vestuário, a saúde, o lazer e a cultura.

Devemos ressaltar que três proposições similares tramitaram nesta Casa em legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 14/2003 e 1.786/2004 e Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2007). Mas, em que pese sua nobre intenção, a medida não tem como prosperar, uma vez que não houve mudança constitucional ou legal que ensejasse a alteração do entendimento exposto no Projeto de Lei nº 14/2003. Desse modo, mantivemos o entendimento e acrescentamos outras considerações que julgamos necessárias, a seguir expostas.

A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, em seu art. 53, V, determina que ao poder público cumpre garantir prioritariamente o direito de crianças e jovens de se matricularem em escola próxima de sua residência. Além disso, o transporte escolar para os alunos das redes estadual e municipal é responsabilidade dos respectivos entes federados, conforme preconiza a Lei nº 10.709, de 2003, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei Complementar nº 26, de 1993, no § 2º do art. 12, exige que o estabelecimento de qualquer forma de gratuidade no serviço público seja precedido da indicação da correspondente fonte de custeio, o que foi atendido pelo art. 3º da proposição, que dispõe que as despesas ocasionadas pela gratuidade no transporte intermunicipal serão custeadas com base num percentual de 10% do lucro obtido na comercialização do vale-transporte.

Nos termos do projeto, a fonte de custeio seria a entidade responsável por comercializar os talões do vale-transporte. Ocorre que o vale-transporte é comercializado pelo valor do seu custo de produção, não havendo por que se falar em lucro com a sua comercialização, de onde se conclui que não haveria de onde obter os recursos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Como consequência da ausência de fonte de custeio para sustentar o benefício, o ônus dessa gratuidade seria transferido às concessionárias de transporte coletivo, o que certamente provocará desequilíbrios na equação econômico-financeira dos respectivos contratos de concessão, que é requisito de existência e de manutenção dos referidos contratos, segundo os arts. 9º e 11 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, norma geral da União que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos a que se refere o art. 175 da Constituição Federal. Assim, rompido esse equilíbrio, surge, por parte da empresa contratada, o direito à recomposição dos valores de remuneração inicialmente ajustados no contrato.

No caso dos serviços de transporte coletivo, uma vez que se conceda a gratuidade aos estudantes, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará, inevitavelmente, por meio do aumento no valor das tarifas, o que torna a fonte de custeio apontada no projeto totalmente inócua.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal - STF - em reiteradas decisões tem entendido que a lei estadual não pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, concedendo descontos e isenções sem qualquer previsão de compensação, uma vez que tal medida caracteriza evidente violação ao princípio da harmonia entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (ADIs nº 2.733 e 3.225).

Devem-se ainda levar em consideração as repercussões sociais da proposição. Se for assegurada a todos os alunos da rede pública a gratuidade no transporte coletivo, haverá o inexorável aumento do valor das tarifas, e, conseqüentemente, outras camadas da sociedade acabarão pagando por ele. Não é razoável que apenas um setor da sociedade se beneficie da medida, enquanto diversos outros, igualmente necessitados de concessões dessa natureza, além de nada receberem, ficarão responsáveis por custear tal benesse.

Ademais, se isso não bastasse, conforme expresso no art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, o cidadão tem direito a tarifas públicas módicas. Por se tratar de serviços essenciais, os serviços públicos devem ter preços acessíveis a todos, especialmente aos mais carentes. Isto se torna ainda mais relevante num país como o nosso, em que a ausência de trabalho e de salários justos impede que grande parte da população tenha condições de viver com dignidade.

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em resposta à diligência requerida por esta Comissão. Dessa forma, não vislumbramos a possibilidade de esta Casa legislar sobre a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 299/2011. Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 348/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 348/2011, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente, no Estado, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Publicado no “Diário do Legislativo de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Transporte, Comunicação e Obras Públicas e, nos termos da decisão da Presidência, publicada no “Diário do Legislativo” de 17/6/2011, distribuído também à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



Em decorrência de decisão da Presidência, publicada no “Diário do Legislativo” de 17/6/2011, foi o Projeto de Lei nº 1.655/2011 anexado ao projeto em epígrafe.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende que a produção e a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos, produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive pelas entidades da administração indireta dos Poderes, incluam um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Prevê ainda o projeto que o interprete deverá atuar em todas as transmissões veiculadas pela televisão, inclusive nos comerciais. Para tanto, propõe o projeto a inclusão de dispositivos na Lei nº 10.379, de 1991, que reconhece a Libras como linguagem gestual oficial no Estado.

Com efeito, a referida lei, além de reconhecer a Libras como linguagem gestual oficial, determina que o Estado coloque à disposição, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo, profissionais intérpretes da língua de sinais, bem como inclui a Libras no currículos da rede pública estadual de ensino.

No âmbito federal, também a Lei nº 10.436, de 24/4/2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e determina que o poder público e empresas concessionárias de serviços públicos garantam formas institucionalizadas de apoio ao uso e difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do país.

O projeto versa sobre a proteção e a inclusão de pessoas portadoras de deficiência, matéria que, nos termos do art. 24, inciso XIV da Constituição da República, é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Merece também ser destacado como subsídio jurídico para a proposição em análise o inciso VIII do § 1º do art. 224 da Constituição Estadual, segundo o qual incumbe ao poder público assegurar, nas emissoras oficiais de televisão do Estado, tradução por intérprete, para portador de deficiência auditiva, dos noticiários e das comunicações oficiais.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria não encontramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Todavia, há que considerar o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, segundo a qual a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa devem ser acompanhados da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias vigentes.

Ainda o § 1º do referido dispositivo da LRF prevê que se considera “adequada com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”.

Dessa forma, considerando que o projeto não atende aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos um substitutivo que, nos mesmos moldes da lei federal que dispõe sobre a Libras, estabelece, de forma mais genérica, que os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas devem garantir formas institucionalizadas de difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente.

Os mesmos argumentos acima apresentados aplicam-se ao Projeto de Lei nº 1.655/2011.

Conclusão

Pelas razões expostas concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 348/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“ Art. 2º-A - Os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas assegurarão o uso e a difusão da Libras nas produções audiovisuais realizadas por seus órgãos e entidades.”.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 370/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11/5/72, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em análise acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11/5/72, com o objetivo de que os locais de depósito dos veículos que menciona sejam dotados de cobertura que evite a sua exposição às intempéries. Na justificativa do projeto, o autor afirma que o Estado tem o dever, como depositário, de zelar pelo patrimônio de terceiros sob a sua responsabilidade.

É oportuno ressaltar que proposição similar tramitou nesta Casa Legislativa na legislatura passada (Projeto de Lei nº 1.310/2007), ocasião em que esta Comissão, após realizar uma análise detalhada da matéria, concluiu pela sua inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que viabilizam a sua aprovação.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabeleceu a competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transporte, a qual, no uso de sua atribuição, editou a Lei nº 9.503, de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O art. 262 do CTB prevê que “o veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo Contran”. Os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, preveem, respectivamente, que “a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica” e que “a retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento”.

Cumprido ressaltar que o art. 12 do CTB outorga ao Contran, entre outras atribuições, a competência para expedir as normas regulamentares referidas no mencionado Código. No uso dessa atribuição legal, o Contran expediu a Resolução nº 53, de 21/5/98, que estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme o art. 262 do CTB, mas não prevê as condições que os locais destinados ao depósito dos veículos devem manter para tanto.

É importante destacar que o Decreto estadual nº 43.824, de 28/6/2004, que “dispõe sobre o depósito de veículos retidos, apreendidos ou removidos em razão de infração de trânsito, e regulamenta a venda, por leilão, dos veículos não reclamados pelos proprietários no prazo de noventa dias”, no art. 8º, estabelece que o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – zelar pela guarda do veículo até sua retirada pelo proprietário ou remoção pelo leiloeiro ou arrematante, nos termos das normas legais aplicáveis.

Desse modo, como a alteração pretendida não contraria as regras gerais estabelecidas pela União, não há óbice à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 370/2011 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – O local de depósito de que trata o “caput” deste artigo deverá ser dotado de cobertura que evite a exposição dos veículos às intempéries.

§ 2º – O proprietário do veículo pagará uma taxa diferenciada para a utilização do local coberto.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 374/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 374/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 247/2007, “dispõe sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Esta Comissão apresentou requerimento na reunião do dia 7/6/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Defesa Social e de Saúde, para que se manifestassem sobre a proposição. A resposta da Secretaria de Estado de Saúde encontra-se anexada ao processo.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência encaminhada às demais secretarias.



Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta em tela, fica assegurado ao titular de cédula de identidade expedida por órgão estadual o direito de nela fazer constar informações sucintas sobre seu tipo sanguíneo e suas condições particulares de saúde, cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida.

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que foi apresentado. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que inviabilizam a sua aprovação.

Nos termos do art. 22, XXV, da Constituição da República, a União tem a competência privativa para legislar sobre registros públicos. Como ensina De Plácido e Silva: "Em sentido amplo, por registro, na acepção jurídica, entende-se a soma de formalidades legais, de natureza extrínseca, a que estão sujeitos certos atos jurídicos, a fim de que se tornem públicos e autênticos e possam valer contra terceiros." (De Plácido e Silva. "Vocabulário Jurídico". 7a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982. V. IV.)

No Estado de São Paulo, a Lei nº 12.282 de 2006, que trata da inclusão de dados sanguíneos na carteira de identidade emitida por órgãos de identificação daquele Estado teve a constitucionalidade questionada no STF, na ADI 4007. Autor da ADI, o Governador paulista sustenta que a lei viola o art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, ou seja, argumenta que a norma trata de questões de direito civil e da regulação de registros civis, sendo, portanto, da União a competência para legislar sobre o assunto. Concordamos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo do Estado de São Paulo, pois a minuta solicitada invade seara legislativa constitucionalmente outorgada à União. Todavia, como ainda não foi proferida decisão - nem mesmo liminar - relativamente à ADI 4007, a norma questionada, Lei nº 12.282, de 2006, permanece em vigor.

Além disso, a legislação federal já cuidou de estabelecer requisitos uniformes em todo o território nacional para a expedição da cédula de identidade. Os Estados membros, por meio dos seus órgãos executivos, no caso de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSPMG -, devem atender aos preceitos contidos nas respectivas legislações federais, como veremos a seguir.

A Lei Federal nº 7.116, de 19/8/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 1993, disciplina a matéria, assegurando ao documento validade nacional e regulamentando a sua expedição. Tal lei determina que a cédula de identidade deverá ser emitida pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal e estabelece quais os elementos essenciais que deverão constar na cédula. Determina ainda que, por solicitação do interessado, poderão constar do documento de identidade informações como o número de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS - ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - bem como outros dados opcionais desde que aprovados pelo Poder Executivo Federal (art. 4º).

Registre-se, ainda, que a Lei Federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, faculta ao titular o direito de incluir na cédula de identidade informações sucintas sobre o seu tipo sanguíneo, sobre a sua disposição para doar órgãos em caso de morte e sobre suas condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar sua vida. Vê-se, pois, que a pretensão do autor já está contemplada na referida norma federal, fato, que por si só, evidencia a antijuridicidade do projeto em exame visto que ele em nada inova o ordenamento jurídico.

Observando-se as normas jurídicas apontadas e a norma constitucional pertinente à outorga de competência legislativa, verificamos a impossibilidade de que a medida em questão seja disciplinada em nível estadual, pois, como já foi dito, a matéria se insere na seara normativa da União.

Ademais, em resposta à diligência requerida por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Saúde se posicionou contrariamente à aprovação do projeto em exame. Vejamos o conteúdo da nota técnica elaborada pela referida Secretaria:

- “1 - Já existe na área federal uma proposta de modificar as atuais cédulas de identidade.
- 2 - O novo modelo, apresentado pela Polícia Federal, deverá conter um “chip”, onde se poderão inserir vários dados pessoais.
- 3 - A inserção dos dados sobre a saúde do portador exigirá um estudo técnico muito aprofundado. O Cartão SUS ainda não pôde ser implantado integralmente, por dificuldades técnica. A própria Polícia Federal considera necessário um prazo de 9 anos para substituir as carteiras atualmente utilizadas.
- 4 - Por esta razão, consideramos desnecessária a promulgação de uma Lei Estadual sobre o mesmo assunto, para que não corra eventual discrepância entre os documentos”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 374/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 380/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 601/2007, acrescenta dispositivo à Lei nº 15.778, de 26/10/2005, que torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona.

Remetido à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em estudo acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 15.778, de 26/10/2005, com o fim de incluir, entre os locais em que é obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco externo automático, estações rodoviárias e ferroviárias, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, clubes; locais de trabalho com número igual ou superior a 100 funcionários ou que estejam no perímetro urbano; e locais com aglomeração ou circulação média diária igual ou superior a 1.500 pessoas.

Os dispositivos que se pretende acrescentar à Lei nº 15.778, de 2005, foram objeto de veto do Governador do Estado quando da apreciação da Proposição de Lei nº 16.682, da qual se originou a lei em questão. Segundo a mensagem do Chefe do Executivo encaminhada a esta Casa à época, o veto fundamentou-se no fato de a tutela da instalação do desfibrilador nos recintos em zona urbana ser do Município, e não do Estado. Ressalte-se que o parecer da Comissão Especial sobre o veto parcial à proposição mencionada opinou pela rejeição do veto aos dispositivos em estudo, argumentando que a competência em questão era legislativa e não material, e que esta Casa tinha competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde; acrescentou, ainda, que, como não existia norma federal sobre a matéria, o Estado tinha plena competência para legislar. Entretanto, o Plenário manteve o veto parcial do Governador do Estado e os dispositivos terminaram por ser vetados.

Feito esse relato, passaremos a analisar o mérito da proposição.

O objetivo do autor do projeto é aumentar as chances de sobrevivência das pessoas vítimas de parada cardiorrespiratória, especificamente da arritmia cardíaca conhecida como fibrilação ventricular. Ressalte-se que tal patologia é responsável por 90% dos casos de parada cardíaca seguida de morte. No Brasil, essa porcentagem representa mais de 200 mil vítimas fatais por ano. E, em quase todos os casos, a vítima morre antes de chegar a um pronto-socorro.

A desfibrilação precoce é atualmente reconhecida como uma das ações fundamentais para restabelecer o ritmo cardíaco alterado pela arritmia citada. O aparelho verifica as batidas irregulares do coração de uma pessoa que sofre parada cardíaca e recupera seu ritmo normal por meio de uma descarga elétrica. Se os choques forem aplicados nos primeiros dois minutos após a parada cardíaca, as chances de sobrevivência ultrapassam os 70%. Os médicos relatam que, após a parada cardíaca, o paciente perde, a cada minuto, 10% de chances de sobreviver.

Apesar do mérito do projeto em estudo, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre sua execução. Os dispositivos que se pretende acrescentar na Lei nº 15.778, de 2005, obrigam, por exemplo, a manutenção do aparelho desfibrilador em qualquer local de trabalho localizado no perímetro urbano, além de academias de ginástica, centros comerciais, hotéis, clubes, etc. Consideramos essa medida inadequada, uma vez que nem todos esses locais necessitam manter um desfibrilador, pois o número de pessoas que aí circula é pequeno e a indicação das organizações médicas é de haver desfibrilador cardíaco apenas em locais com grande concentração de pessoas, na proporção de um aparelho para cada grupo de 2 mil pessoas.

Outra questão importante refere-se ao treinamento das pessoas que vão manusear o aparelho, uma vez que não basta mantê-lo no local, sendo necessária também a presença de funcionários treinados tanto para manusear o desfibrilador quanto para atender aos casos de parada cardiorrespiratória súbita. Assim, a eficácia do desfibrilador está diretamente relacionada com a presença de pessoas treinadas para usá-lo com presteza.

Diante das considerações feitas, consideramos a medida proposta pelo projeto inadequada e desnecessária, pois além de ser de difícil execução nos locais supracitados, o pequeno número de pessoas que aí circulam não justificam sua imposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 380/2011 e da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Wilson Batista - Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 391/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 227/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento centro de atendimento em todos os hospitais privados do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende obrigar os planos e seguros de saúde a manter postos de atendimento em todos os hospitais credenciados em suas respectivas redes, visando a facilitar a liberação de guias de autorização para realização de procedimentos de diagnóstico e tratamento de doenças de seus usuários.

Os planos e seguros de saúde estão legalmente amparados ao exigir que a realização de determinados procedimentos seja condicionada a autorização prévia. Entretanto, o usuário que depende dessa autorização não deveria sujeitar-se a longas horas de espera e a repetidas idas à sede de seu plano de saúde para obtê-la. Dessa forma, o projeto tem muito a contribuir ao instituir a



exigência de que os planos e seguros de saúde mantenham representantes aptos a resolver os trâmites burocráticos nos hospitais credenciados.

O § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que é dever do Estado garantir condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Já o art. 22 da mesma lei estabelece que “na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde – SUS – quanto às condições de seu funcionamento”.

Acrescente-se que a Lei Federal nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não faz referência específica à matéria de que trata o projeto em análise. Entretanto, o art. 18, II, da lei supracitada determina que a aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado impõe-lhe a obrigação, entre outras, de que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos seja feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de 65 anos de idade, as gestantes, lactantes e crianças até 5 anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS –, órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, editou a Resolução Normativa nº 259, de 17/6/2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde. Nos termos do art. 3º da norma citada, a operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º em prazos definidos de acordo com o procedimento. Serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial, por exemplo, devem ser atendidos em até 10 dias úteis. O art. 10 da mesma norma estabelece que a autorização para realização do serviço ou procedimento, quando necessária, deverá ocorrer de forma a viabilizar o cumprimento dos prazos definidos no art. 3º.

Consideramos, entretanto, preocupante tornar obrigatória a um prestador de serviço uma medida que lhe acarretará ônus, pois este poderá ser transferido ao usuário. Além disso, em termos operacionais a medida em comento apresenta dificuldades, uma vez que os hospitais e clínicas terão que providenciar um local para que os atendentes dos diversos planos de saúde se instalem adequadamente. A implementação da medida proposta traria dificuldades sobretudo para as clínicas e os hospitais de pequeno porte que funcionam no interior do Estado. Cabe lembrar ainda que atualmente dispomos de diversos meios de comunicação que não exigem, necessariamente, a presença do profissional no local para o desempenho de suas funções.

Por esses motivos, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, que torna obrigatória a manutenção, por parte das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, de serviço “on-line” ou telefônico, com atendimento 24 horas, para concessão de autorização. Além disso, estabelece que nos hospitais deverá haver um terminal de computador com acesso à internet ou uma linha telefônica gratuita para que sejam feitas as autorizações necessárias. O substitutivo prevê ainda que as operadoras deverão afixar cartazes divulgando as informações supracitadas. Por fim, estabelece que nos casos de descumprimento da lei a ser instituída serão aplicadas as penalidades previstas no Capítulo VII da Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Consideramos que o projeto, na forma do Substitutivo nº 2, está em consonância com a Resolução Normativa nº 259/2011, da ANS, e contribui para o acesso universal e o atendimento rápido e eficiente aos usuários de serviços de saúde privados.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 391/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Torna obrigatória a manutenção, pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, de serviço “on-line” ou telefônico para a autorização dos procedimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que exigirem autorização para a realização de procedimento de internação, diagnóstico e tratamento médico obrigadas a manter serviço “on-line” ou telefônico, com atendimento 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, para a concessão da autorização.

Art. 2º – As operadoras de que trata o art. 1º manterão, nos hospitais e clínicas credenciados, terminal de computador ou linha telefônica gratuita para a solicitação da autorização a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3º – As operadoras de que trata o art. 1º afixarão, nos hospitais e clínicas credenciados, em local visível, cartazes informando os usuários sobre o serviço de concessão da autorização de que trata esta lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo VII da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Doutor Wilson Batista - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 447/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto em análise, de autoria do Deputado Célio Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1660/2007, “estabelece normas de mensuração de tarifas horárias em estacionamento de veículos e dá outras providências”.



O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Obedecendo ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 670, 1.459 e 2.010/2011, por guardarem semelhança, foram anexados à proposição em exame.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do inciso IV do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende determinar que os estabelecimentos que exploram o serviço de estacionamento de veículos cobrem de forma que o custo de cada fração de 15 minutos corresponda a um quarto do custo de uma hora. Pretende, também, que tais estacionamentos mantenham relógios em locais visíveis para o consumidor na entrada e na saída. Além disso, deverão ser afixadas placas próximas à entrada do estacionamento informando os valores correspondentes aos períodos fracionados de permanência dos veículos. O projeto prevê, ainda, que o descumprimento dessas normas sujeitará o infrator às penalidades de advertência, multa e duplicação do valor desta, em caso de reincidência.

O objetivo da proposição é obrigar os estacionamentos a cobrar tarifa proporcional ao tempo de permanência do veículo. Em muitos desses estabelecimentos, o cliente paga o valor correspondente a uma hora, mesmo quando utiliza o estacionamento durante poucos minutos.

Na nossa Capital, Belo Horizonte, a Lei nº 8.616, de 14/7/2003, que contém o Código de Posturas do Município, disciplina o serviço de estacionamento, determinando, no seu art. 245, que tais estabelecimentos tomem como fração, para fins de cobrança, o período de quinze minutos. Estabelece, também, a afixação de placas com os valores correspondentes aos períodos fracionados de permanência dos veículos.

A Constituição da República estabeleceu, no inciso I do art. 30, a autonomia do Município para legislar sobre todos os assuntos de seu peculiar interesse.

De acordo com o mestre Hely Lopes Meirelles, "(...) serviços há que já estão estabelecidos remansadamente com a competência privativa do município. Outros, entretanto, suscitam dúvidas dados os interesses comuns das três esferas administrativas, com intensidade aparentemente igual, o que exige um exame acurado diante de cada caso ocorrente, a fim de se determinar à manutenção. (...) Acresce ainda notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada a sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (...) Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando esta predominância toca ao Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local". ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros, pp. 121-122.)

De fato, a disciplina relativa ao funcionamento dos estacionamentos de veículos, à fixação de placas, à sinalização, entre outros, é matéria de predominante interesse local, devendo ser objeto de legislação municipal.

Há, todavia, uma faceta do assunto que diz respeito à defesa do consumidor. Sem dúvida, o serviço prestado pelos referidos estabelecimentos configura uma relação de consumo, devendo, por isso, sujeitar-se à disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo o Estado, conforme exarado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, competência para disciplinar a matéria.

Passamos, então, à análise do mérito da proposição. Esta Comissão entende que o estabelecimento não pode exigir que o cliente pague por um serviço que não foi por ele utilizado, o que é exigir "vantagem manifestamente excessiva", infração prevista no inciso V do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Além disso, a cobrança de um valor mínimo por determinado período de estacionamento configura "venda casada", que é considerada crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, conforme dispõe o Art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor :

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

De fato, o inciso I do mesmo art. 39 estabelece que é vedado condicionar o fornecimento de serviço a limites quantitativos. Sendo assim, o estabelecimento não pode exigir que o consumidor pague uma quantia mínima, sem a correspondente utilização do serviço. Se o veículo permanece estacionado por alguns minutos e é pago o valor correspondente a uma hora, o fornecedor recebe não apenas pelo tempo pago a mais pelo consumidor, mas também pelo tempo que será pago pela utilização da vaga por outro veículo, ainda dentro do mesmo horário.

Os Projetos de Lei nºs 670, 1.459 e 2.010/2011, anexados à proposição em tela, tratam de matéria idêntica, cujo objeto está contemplado pelo projeto e as emendas que o aprimoram.

Quanto às penalidades previstas no art. 5º do projeto, entendemos que a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já estabeleceu as sanções que serão aplicadas nos casos de infração às normas de defesa do consumidor. Por essa razão, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 3.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, apresentamos a Emenda nº 4, que obriga os estabelecimentos que exploram serviço de estacionamento de veículos a manter registro de entrada de veículos e, em caso de extravio do "ticket" de estacionamento, o referido registro poderá ser consultado pelo consumidor para a devida apuração do tempo de utilização do serviço. É importante esclarecer que essa emenda também proíbe a cobrança de multa por extravio do "ticket". Acrescente-se que essa contribuição foi efetivada a partir de dispositivo previsto no Projeto de Lei nº 670/2011, anexado à proposição, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Por fim, considerando que os estacionamentos de veículos em funcionamento no Estado precisarão adequar-se à nova norma, especialmente no que diz respeito à afixação de placas e à instalação de relógios, apresentamos a Emenda nº 5.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 447/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, e 3, 4 e 5, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º – Os estabelecimentos de que trata esta lei são obrigados a manter registro de entrada de veículos para fins de consulta em caso de extravio do “ticket” do usuário.

Parágrafo único – Fica proibida a cobrança de multa por extravio do “ticket” de estacionamento.”.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 7º, renumerado pela Emenda nº 4, a seguinte redação:

“Art. 7º – Os estabelecimentos que exploram serviço de estacionamento de veículo no Estado terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto nesta lei.”.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator – Antônio Júlio – Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 482/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 88/2007, “altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/11, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende reduzir em 30% o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incidente sobre os automóveis movidos a álcool.

Observa-se que a proposta já foi exaustivamente analisada por esta Comissão, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 88/2007, cujo parecer exarado pelo relator, nessa oportunidade, acolhemos na íntegra e transcrevemos a seguir, haja vista não ter ocorrido mudança constitucional ou legal que pudesse propiciar uma nova interpretação da matéria:

“Conforme consta na justificção do projeto, a medida tem o propósito de corrigir distorção que surgiu há alguns anos, em face do avanço tecnológico, uma vez que atualmente um mesmo automóvel pode ser movido a álcool e a gasolina (bicombustível) e, até mesmo, a gás natural veicular – GNV. Observa-se que o projeto é de relevante interesse público, pois a adoção da medida proposta representará um grande incentivo para a aquisição de veículos movidos a combustível genuinamente brasileiro (álcool), o que poderá ter como resultado uma significativa economia no consumo de petróleo. Além disso, observa-se uma perfeita consonância da proposta com a política de proteção ambiental: como é sabido, os poluentes derivados do álcool são menos nocivos do que aqueles oriundos da queima da gasolina. Deve ser enfatizado que a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, conforme preconiza o art. 155, III, da Constituição da República, é prerrogativa do Estado, ao qual compete, também, o estabelecimento das alíquotas, a fixação da base de cálculo e a definição dos casos de isenção tributária. Cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, dispor sobre o sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de renda, em estrita consonância com o princípio da legalidade, inerente ao direito tributário brasileiro. Em que pesem aos argumentos expendidos, podemos constatar que a redução da carga tributária decorrente da adoção da medida proposta resulta em perda de receita, com reflexos diretos no caixa do Tesouro. A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que se tornou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, admite a concessão de benefício de natureza tributária da qual resulte perda de receita, conforme ocorre no caso em análise, desde que sejam atendidos os pressupostos constantes no art. 14 daquele diploma legal. Nos termos da mencionada lei, as medidas propostas devem estar acompanhadas de estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que devem iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atendendo, também, ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, deve haver demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, ou, então, a proposta deverá vir acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, o que, efetivamente, não veio a ocorrer. Embora esta Casa Legislativa tenha competência para dispor sobre a matéria, não julgamos que o projeto possa continuar tramitando, por não atender aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 482/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 491/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 52/2007, “concede isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, na hipótese que especifica, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e ilegalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende viabilizar a isenção de pagamento do IPVA ao proprietário de veículo automotor novo, adquirido nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

Proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião: “Em que pese ao fato de as atribuições para a instituição do IPVA estarem inseridas na órbita de competência desta Casa Legislativa, deparamos com óbices de natureza legal que inviabilizam a tramitação da proposta. A adoção da medida constante no projeto implica perda de receita para o Estado, o que nos leva a analisar o projeto com base nos comandos da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que se tornou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo a norma, qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, a proposta deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Deve ser levada em conta, também, a previsão constante no art. 158, III, da Constituição da República, segundo a qual 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade dos veículos automotores licenciados em seu território pertencem aos Municípios, podendo a implementação da medida proposta resultar em perda de arrecadação e renúncia de receita por parte daqueles entes federados. Lembre-se que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 88/2007, de autoria do mesmo parlamentar, com o propósito de alterar a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o IPVA, possibilitando a redução da base de cálculo do imposto para veículos movidos a álcool, o qual recebeu parecer contrário desta Comissão. O mesmo autor apresentou, também, o Projeto de Lei nº 198/2007, que concede desconto de 50% no pagamento do IPVA aos proprietários de veículos que fizerem conversão para bicomustível, o qual foi convertido em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 491/2011. Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 687/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.980/2009, o projeto de lei em epígrafe “institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos contribuintes e dá outras providências”.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Dando continuidade à tramitação da matéria, compete agora a este órgão colegiado apreciar o projeto atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivo instituir desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, condicionado ao pagamento nos prazos de vencimento estipulados, nos patamares de 10%, 15% e 20%, para os contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito, respectivamente, no ano civil anterior e nos últimos dois e três anos civis.

O autor da matéria argumenta que a instituição do desconto irá estimular o cidadão a observar a inteira obediência às leis de trânsito e incentivar a adimplência ao pagamento do referido imposto.

Tendo em vista que o art. 155, III, da Constituição da República determina que o IPVA é um tributo de competência do Estado e, ainda, que o art. 61, III, da Carta mineira atribui à Assembleia Legislativa a competência para dispor sobre o sistema tributário estadual, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação do projeto, tampouco vício na iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo.



Em decorrência dessas normas constitucionais, foi editada em nosso Estado a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre tal imposto. Esse diploma, entre outras coisas, define o contribuinte do tributo, dispõe sobre o campo de incidência, o fato gerador, os casos de isenção, as alíquotas, nos exatos limites da competência que foi atribuída ao Estado membro e ao Distrito Federal pela Carta Magna.

Em favor da proposição, pode-se argumentar que, assim como o Código de Trânsito Brasileiro estabelece pesadas multas para punir aqueles que transgridem as regras de trânsito, a legislação estadual que trata do IPVA pode estimular a integral obediência às normas de trânsito e reduzir a inadimplência no pagamento desse tributo, premiando os bons motoristas com a concessão de vantagem tributária. Nesse sentido, a proposição tem o mérito de incentivar a adesão da sociedade a uma nova cultura, que valoriza o comportamento seguro no trânsito e torna as vias públicas um espaço de convivência democrática e solidária.

Quanto ao exame de possível repercussão financeira da proposição, a cargo desta Comissão, devemos lembrar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, que estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal, determina, no seu art. 14, que a concessão ou ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e estar acompanhada de medidas de compensação ou demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO.

No caso, embora inexista estudo ou mesmo a contrapartida necessária para a compensação da perda de receita decorrente da implementação da norma ora proposta, devemos considerar que, uma vez acatada, se assim for a vontade política, caberá ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para o cumprimento das exigências da LRF, ou seja, a consequente redução da arrecadação de tributo deverá ser contrabalançada mediante adequação da Lei Orçamentária Anual. Assim, compatibilizadas as receitas e despesas públicas, não haverá prejuízo do equilíbrio orçamentário.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 687/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Sagento Rodrigues - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 721/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o Projeto de Lei nº 721/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.141/2008, obriga que os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito comuniquem ao consumidor, por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento - AR - a negativação de seu nome.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1 que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende obrigar bancos de dados, cadastros de consumidores e serviços de proteção ao crédito a comunicarem ao consumidor, por carta registrada, a negativação de seu nome.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa. Evidenciou também que há no Poder Judiciário um expressivo número de ações de consumidores que visam excluir os nomes desses bancos de dados, bem como reparar a afetação moral, que representa a perda do crédito. Informou que, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 43, já existe obrigação expressa de o fornecedor encaminhar comunicação escrita ao consumidor, mas que não se disciplina a forma de remessa dessa comunicação. Assim sendo, essas empresas remetem cartas simples ao consumidor, as quais, muitas vezes, se extraviam ou são encaminhadas para endereços inexistentes. Com o objetivo de uniformizar a legislação relativa às penalidades aplicadas àqueles que violam as normas protetivas dos consumidores, apresentou a Emenda nº 1, conferindo nova redação ao art. 3º do projeto.

No que tange ao mérito do projeto, há que ressaltar que, além do direito à informação escrita sobre a existência de pedido de negativação de seu nome em bancos de dados, cadastros de consumidores e serviços de proteção ao crédito, haverá também a garantia de que a comunicação se dará a tempo e no modo devido, evitando surpresas, nos termos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Inúmeros transtornos e constrangimentos aos consumidores ocorrem diuturnamente, em virtude dessa fragilidade do sistema.

Da mesma forma, no que tange às relações de consumo, caracteriza-se a preocupação do legislador estadual com essa matéria. O projeto trata com propriedade essa questão, em perfeita consonância com a política nacional de coibição e repressão eficiente de abuso praticado no mercado de consumo.

Além do mais, trata-se do cumprimento de dispositivo constitucional federal, nos termos do inciso XXXII do art. 5º de nossa Carta Magna, que comanda ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Desta forma, a intervenção estatal evita distorções, sem falar no zelo pela qualidade e segurança no que diz respeito à harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores.

Com efeito, o projeto suplementa, de forma efetiva, a proteção emanada do CDC. Dessa forma, esta Comissão entende que o projeto deve prosperar nesta Casa.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 721/2011, no 1º turno, com a Emenda n.º 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Duilio de Castro, relator - Carlos Henrique - Délio Malheiros.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 777/2011

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 961/2007, “dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros, em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais”.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição objetiva estabelecer reserva de vagas para afro-brasileiros nas peças publicitárias dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado. Para tanto, o projeto prevê que no mínimo 40% das pessoas que aparecerem nessas peças sejam afro-brasileiros.

A adoção de políticas públicas reparatórias de desigualdades sociais por meio de ações afirmativas, como a que ora se pretende criar, favorece a mobilidade social, ao propiciar o acesso ao mercado de trabalho e emprego, configurando mecanismo de resgate da dignidade e da cidadania dos afro-brasileiros. Essa ação discriminatória positiva (“positive action”), mais que necessária, é plenamente justificável diante do quadro de vulnerabilidade econômico-social que parece autorizar a violação de direitos fundamentais da comunidade afro-brasileira, situação que não se resolve apenas pelo recurso ao arcabouço jurídico.

Conforme dados extraídos do “Comunicado Ipea nº 91 – Dinâmica Demográfica da População Negra Brasileira” (disponível em www.ipea.gov.br), de maio de 2011, ano internacional dos afrodescendentes, a demografia racial brasileira passou por mudanças expressivas ao longo do século XX. A população branca era maior que a negra entre 1980 e 2000, invertendo-se a situação no Censo 2010, quando 97 milhões de pessoas se declararam negras (pretas e pardas) e 91 milhões se declararam brancas. A taxa de crescimento da população negra entre 2000 e 2010 foi de 2,5% ao ano, enquanto a da população branca aproximou-se de zero. As taxas de fecundidade (número médio de filhos ao final da vida reprodutiva) decaíram tanto para mulheres brancas como negras, passando de 2,7 filhos para 2,1 para mulheres negras e de 2,2 para 1,6 para mulheres brancas.

Essa nova dinâmica demográfica da população negra, que potencializa os desafios enfrentados por políticas públicas marcadas por cortes raciais, estaria ocorrendo em função da fecundidade mais alta entre mulheres negras, ou mesmo em função do aumento do número de pessoas que no último censo se declararam pardas.

Sem aprofundar na análise de outras variáveis envolvidas no delineamento do quadro dessa nova dinâmica populacional, percebemos que, não obstante a acuidade com que examinou a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, ao apresentar o Substitutivo nº 1, colocou-se na contramão da ação afirmativa que ora se pretende aprovar, pois reduziu pela metade o percentual da reserva de vagas previsto no projeto original, quando o público alvo da ação, a população negra, no universo do Estado, segundo dados do Censo 2010, é de 53,5% da população total.

Diante desses argumentos e em sintonia com a Lei Federal nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, cujo art. 38 prevê que a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, entendemos que o percentual de figuração de afro-brasileiros em peças publicitárias da administração pública do Estado não deverá ser inferior a 40%, conforme consta no projeto, sob pena de se aprovar uma ação reparatória de baixíssimo impacto frente ao quadro atual da mobilidade populacional de pessoas negras e pardas no Estado.

Para que se corrija a distorção que se anunciava no Substitutivo nº 1, opinamos pela aprovação do projeto em sua forma original.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 777/2011 na forma original e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Durval Ângelo, Presidente e relator – Duarte Bechir – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 778/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 685/2007, “institui o Estatuto do Cinéfilo e dá outras providências”.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto.



Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a regular as relações entre os estabelecimentos e os frequentadores das salas de cinema e teatro no Estado, tendo como orientador o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em sua justificação, o autor destaca que o projeto visa garantir ainda mais o conforto e a segurança do frequentador das salas de cinema e afins, na tentativa de minimizar problemas na prestação do serviço. Ressalta ainda que a proposta legislativa pretende beneficiar o empreendedor, resguardando os seus direitos e atraindo cada vez mais clientes ao seu estabelecimento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, não encontrou qualquer óbice à tramitação da matéria.

No mérito, ressaltamos a importância da matéria para que as relações entre os estabelecimentos de cultura e os frequentadores sejam pautadas pelo respeito a ambas as partes, como preceitua a legislação concernente, servindo, neste caso, como norma suplementar ao código de defesa do consumidor, cobrindo lacunas existentes sobre a matéria em análise.

Normatizar essa relação, obrigando as casas de espetáculo a divulgar sua programação nos meios de comunicação, regulamentando o direito à meia entrada, garantindo o livre acesso do profissional em serviço, de acordo a legislação em vigor, zelando pela limpeza dos estabelecimentos e criando a ouvidoria para o recebimento de sugestões e reclamações, permitirá que as salas de cinema e teatro funcionem com a segurança adequada quanto à higiene e à qualidade das instalações físicas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

Outro fato importante é a vedação do uso de celulares dentro dos estabelecimentos, dando o direito à administração da casa de retirar da sala de espetáculo o portador de celular que causar incômodo durante a exibição.

Assim, entendemos que a instituição do Estatuto do Cinéfilo é oportuna e meritória, pelo que a proposição deve ser aprovada por esta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 778/2011, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Carlos Henrique, relator – Délio Malheiros – Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 847/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.490/2009, “obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizar aos usuários mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente o teor e a data de suas solicitações”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em apreço pretende instituir a obrigatoriedade da emissão, por parte das instituições financeiras e dos prestadores dos serviços públicos que menciona, de documento hábil para a comprovação do teor e da data das solicitações encaminhadas pelos consumidores.

Salientou ainda que legislar sobre a proteção ao consumidor é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A União editou a Lei nº 8.078, de 1990, que contém o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, estabelecendo a Política Nacional das Relações de Consumo, com a finalidade de atender as necessidades dos consumidores, visando ao respeito a sua dignidade, à promoção de sua saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, bem como à transparência e harmonia nas relações de consumo.

A Comissão de Constituição e Justiça enfatizou em seu parecer que os serviços prestados por meio de contratos de massa, como ocorre com a telefonia e com as instituições financeiras, carecem de uma melhor regulamentação, haja vista a vulnerabilidade do consumidor diante desses verdadeiros impérios econômicos.

Essa Comissão relatou ainda que nada impede que esta Casa venha a dispor sobre o assunto, no exercício da sua competência residual, tratando da matéria relativa à comprovação do teor das demandas dos consumidores.

Passamos, então, à análise do mérito da proposição. Esta Comissão entende que a proposta está em plena consonância com os princípios norteadores das relações de consumo estatuídas no Código de Defesa do Consumidor e nas leis esparsas e que representa uma contribuição significativa desta Casa para a solução de conflitos naquela área, possibilitando que os consumidores, ao formularem algum tipo de reclamação junto a fornecedores, possam dispor de documentos hábeis a comprovar a sua solicitação, resguardando seus direitos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 847/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente - Antônio Júlio, relator - Duílio de Castro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 866/2011****Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo****Relatório**

De autoria do Deputado Sebastião Costa e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.709/2009, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 101, inciso XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento propõe, de acordo com o seu art. 1º, a instituição de uma política estadual de incentivo ao comércio varejista, de forma a assegurar sua livre iniciativa e seu fortalecimento.

Em sua douda análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou o entendimento de que a elaboração e a execução de plano ou programa de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, via de regra, previsão legal. Argumentou que, “por força do princípio da universalidade que norteia o orçamento público, a política que demandar investimento governamental deve estar prevista na lei orçamentária” e que, “entretanto, isto não significa dizer que seja pertinente a edição de lei específica criando programa ou política; pelo contrário, apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, estes devem ser criados por lei”.

Conclui a referida Comissão que “projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las”.

Dessa forma, vislumbrou a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa e, por isso mesmo, apresentou o Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento da proposição, não abarca os dispositivos de natureza administrativa. Em função disso, foram suprimidas as disposições que cuidam da criação de frente parlamentar, uma vez que sua instituição se dá por meio de requerimento, não constituindo objeto de lei, bem como o dispositivo que impõe prazo de 90 dias ao Poder Executivo para a regulamentação do disposto na nova lei, pois não é dado ao Legislativo determinar prazo para que o Executivo venha a regulamentar as leis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

No que concerne ao exame de mérito da matéria, cumpre-nos ressaltar que a proposição se nos afigura de todo oportuna, visto que constituem objetivos da política de incentivo ao comércio varejista, nos termos do substitutivo que lhe foi apresentado, promover o fortalecimento dessa categoria de comércio, gerar emprego e renda, diminuir os custos da atividade varejista, promover o melhor aproveitamento do potencial do setor, desenvolver o turismo de negócios relacionado à atividade varejista, incentivar a capacitação de empreendimentos e de empregados e conscientizar a população da importância do comércio varejista e dos problemas enfrentados pelo setor.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 866/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ulysses Gomes - Hélio Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 913/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.301/2010, requerido pelo Deputado Gustavo Corrêa, “proíbe a fabricação, o transporte e a comercialização de armas de fogo de brinquedo que disparem projéteis através de pressão, bem como daquelas com características de armas verdadeiras”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 1/4/2011, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta, ficam proibidos a fabricação, o transporte e a comercialização de armas de fogo de brinquedo que disparem projéteis através de pressão, bem como daquelas com características de armas verdadeiras.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa lembrando que, “em tempos de uma busca incessante pela paz, não se justifica a existência de brinquedos que imitam armas nas mãos das nossas crianças, muito menos, servindo aos meliantes como objeto de intimidação e de favorecimento ao delito. O objetivo precípua deste projeto é coibir a existência desses brinquedos tão danosos à formação dos nossos pequeninos mineiros.”

A proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social. Examinada pela Assessoria Jurídica da Secretaria e pelo Conselho Estadual de Criminologia e de Políticas Criminais, ambos os órgãos concluíram por sua inconstitucionalidade, fundamentalmente porque, nos termos do art. 22 da Constituição da República, a matéria se enquadra no domínio da legislação federal.



Sobre a matéria dispõe o art. 26 da Lei Federal nº 10.826, de 22/12/ 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm –, define crimes e dá outras providências”:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.”

Observa-se, com efeito, que já existe legislação federal a dispor sobre o tema em referência, e suas disposições não são iguais às do projeto em exame, embora sejam similares.

Em situações como esta, a legislação estadual não deve ser aprovada pois entraria em rota de colisão com a legislação federal em vigor, a qual, enquanto não for declarada inconstitucional, goza de presunção de constitucionalidade.

Além do mais, examinando as normas constitucionais referentes à competência legislativa, é possível extrair a conclusão de que a matéria deve mesmo ficar sob a responsabilidade política da União, senão vejamos o que determina a Constituição da República:

“Art. 21 – Compete à União:

(...)

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

(...)

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

(...)

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

(...)

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)”.

A competência legislativa federal, exercida por meio do citado art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, encontra respaldo na Constituição do País. A matéria está compreendida, em sentido amplo, na expressão material bélico (caso em que a competência da União é privativa), já que o foco da discussão é justamente a fabricação, o transporte e a comercialização de armas de fogo de brinquedo que disparem projéteis através de pressão, bem como daquelas com características de armas verdadeiras.

Ainda que não se considere esse argumento, compete ao Poder Público federal instituir normas gerais relativas à proteção da infância e à produção e consumo de bens de natureza vária, como se pode ver nos dispositivos transcritos. No caso em análise, a lei federal delimitou a proibição, que fica restrita à fabricação, à venda, à comercialização e à importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir. O Estado, a pretexto de exercer competência legislativa complementar, não pode ir contra essa delimitação normativa federal, que, repita-se, estando em vigor, goza da presunção de constitucionalidade.

Além do mais, pela envergadura da matéria, que tem repercussão em todo o território brasileiro, não parece ser este assunto de predominante interesse regional, mas nacional, caso em que mais uma vez se afirma a responsabilidade política da União. Segue abaixo texto memorável de José Afonso da Silva:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local(...)” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 2007, p. 478).

Por outro lado, ao confrontar os conteúdos normativos em referência, percebe-se que a legislação federal está vazada em termos mais razoáveis. A proibição nela constante é mais moderada e atende melhor aos princípios da ordem econômica nacional, que consagra, no art. 170 da Lei Maior, o princípio da livre iniciativa. A esse respeito, é válido citar Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “nossa ordem econômica não consagra o dirigismo econômico; a intervenção estatal na ordem econômica é permitida como exceção para assegurar a proteção do mercado e a livre concorrência”. (“Constituição Federal Comentada”, 2009, p. 639).

Se é difícil compatibilizar o direito que tem o empresário de iniciar os seus próprios negócios com os direitos que têm os consumidores de, entre outras coisas, receber proteção legal contra bens e produtos danosos à sua saúde física e mental, a legislação federal parece atingir esse objetivo.

Releva dizer, por derradeiro, que o princípio da razoabilidade, inserto no “caput” do art. 13 da Constituição mineira, norteia e orienta a elaboração das leis estaduais, servindo, na espécie, de entrave para a aprovação da proposta em exame, a qual, como já se disse, provoca interferência grave, e inconstitucional, na liberdade de iniciativa. Acerca desse expressivo princípio geral de direito, também como forma de arremate, calha citar a lição precisa de Antônio José Calhau:

“(...)princípio básico e elementar que exige coerência, moderação e bom senso por parte dos executores da vontade do Estado. A utilização de critérios aceitáveis e a adoção de medidas adequadas em função das circunstâncias é o mínimo que se espera dos órgãos

administrativos, legislativos e jurisdicionais. Em outras palavras, a coerência de atitudes e a proporcionalidade entre meios e fins constituem os componentes por excelência do princípio da razoabilidade, que funciona como limite ao exercício da discricionariedade do administrador, do legislador e do juiz.” (“Revista do Legislativo”, nº 55).

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 913/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – André Quintão – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 991/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 991/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.206/2010, dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.235, de 26/4/2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende alterar a Lei nº 14.235, de 2002, que disciplina o atendimento aos consumidores por parte das instituições financeiras do Estado, norma que se tornou conhecida como Lei dos 15 Minutos.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa por parte de parlamentar. Evidenciou que a medida visa melhorar o atendimento aos clientes das agências, uma vez que estas disponibilizam um número de funcionários insuficiente para cobrir a demanda dos consumidores, obrigando o consumidor a permanecer nas filas por tempo indeterminado. A Comissão apresentou o Substitutivo nº 1 para adequá-lo à técnica legislativa e excluir qualquer alusão ao número de funcionários destacados para atendimento nos caixas, o que poderia ser interpretado como matéria alusiva ao direito de trabalho, campo de competência legislativa da União.

Efetivamente, nos termos do § 2º do art. 3º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, é reconhecida como relação de consumo. Assim sendo, há que harmonizar, por ação governamental, os interesses dos consumidores e dos fornecedores nessas relações. De fato, a delimitação do tempo de espera para atendimento por parte das instituições financeiras tornou-se lei em diversos outros Estados e também em centenas de Municípios do País.

Embora não possamos vislumbrar, de plano, uma mudança significativa no texto dos arts. 1º e 2º da citada lei, verifica-se que a criação da possibilidade de o consumidor, ao sair do estabelecimento bancário, portar um documento que contenha o timbre da instituição, o horário de sua chegada e de seu atendimento representa um avanço significativo. Com efeito, a senha emitida nos moldes propostos torna-se instrumento hábil para que os órgãos de proteção e defesa do consumidor possam obter uma prova documental e penalizar a instituição financeira que descumprir a lei no que tange ao tempo de espera para atendimento.

A plena eficácia da norma, entretanto, depende da fiscalização e penalização desses estabelecimentos, o que não tem ocorrido em conformidade com as necessidades do mercado, exatamente pela ausência de provas sobre a infração cometida pelos bancos. Essa situação não mais deverá ocorrer se aprovado o projeto em apreço, pois o cliente sai do estabelecimento com um documento hábil a comprovar o tempo de sua espera na fila.

Trata-se de uma medida das mais acertadas, por racionalizar o processo de produção de provas e permitir que se instaure a decência no atendimento bancário, tendo em vista que os fornecedores permitem, por absurdo que possa parecer, a permanência de pessoas idosas por horas na fila, quando, por outro lado, otimizam ao máximo seus lucros.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 991/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente – Carlos Henrique, relator – Duílio de Castro – Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.021/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 538/2007, “dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.



Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A matéria constante na proposição em epígrafe foi tratada no Projeto de Lei nº 539/2003 e, posteriormente, foi reproduzida no Projeto de Lei nº 538/2007. Em ambas as oportunidades a Comissão de Constituição e Justiça considerou a proposta viável na forma do substitutivo que apresentou. Considerando, porém, as substanciais alterações na Lei Florestal estadual promovidas pela Lei nº 18.365, de 2009, bem como o processo de reforma do Código Florestal em curso no Congresso Nacional, entendemos necessário reexaminar a matéria.

O projeto estabelece que os proprietários rurais cujas propriedades tenham até 150 ha e mais de 50% de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderão apresentar plano de manejo florestal simplificado, elaborado por profissional habilitado, segundo orientação técnica do órgão de meio ambiente competente. Estabelece, outrossim, a gratuidade da assistência técnica feita pelo Estado, direta ou indiretamente, por meio de empresa pública, para a elaboração do plano para os proprietários rurais de áreas de até 50 hectares.

A Constituição Federal estabelece, no art. 24, VI, que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre matéria ambiental, notadamente sobre florestas. No âmbito dessa legislação, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados suplementá-las para atender a suas peculiaridades.

O Código Florestal – Lei Federal nº 4.771, de 1965 – atribui o exercício do poder de polícia ao poder público estadual para fins de supressão de mata em áreas de preservação permanente, reserva legal e outras, bem como para o estabelecimento da localização da reserva legal e a aprovação de planos de manejo florestal.

Por sua vez, o art. 248, XIII, da Constituição do Estado prevê a assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária, nos termos da lei. Nesse sentido, o art. 34 da Lei nº 14.309, de 2002, dispõe que “será assegurada aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, especialmente para elaboração de planos de manejo florestal previstos nesta lei”. Assim, a disposição do art. 3º da proposição em exame já se encontra amparada pela legislação estadual.

Observamos, similarmente, que a disposição do art. 2º do projeto, que pretende definir a função do plano de manejo florestal, também já decorre da legislação em vigor, notadamente dos arts. 12, 13, § 9º, 14, §§ 1º a 3º, 17, I, e 41 da Lei nº 14.309, de 2002, e arts. 16, § 2º, e 19 da Lei Federal nº 4.771, de 1965.

Por outro lado, a definição de plano de manejo florestal simplificado apresentada no parágrafo único do art. 1º da proposição, além de divergir do mesmo conceito apresentado pelo regulamento da Lei Florestal estadual – Decreto nº 43.710, de 2004, art. 55, § 2º, II –, consubstancia matéria de caráter essencialmente técnico, que não se presta à regulação de caráter político e perene, própria da lei.

Em suma, ao que nos parece, o cerne da proposição, que eventualmente poderia ser introduzido na legislação florestal estadual, encontra-se no “caput” do seu art. 1º. Convém ressaltar, entretanto, que a conveniência e a oportunidade, enfim, a própria adequação da medida deverão ser objeto de rigoroso exame pela comissão de mérito competente, tendo em vista as relevantes funções ecológicas desempenhadas pelas áreas de preservação permanente e reserva legal na ordem ambiental.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.021/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta § 5º ao art. 41 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 41 da Lei nº 14.309, de 2002, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 41 – (...)

§ 5º – O proprietário ou posseiro rural cuja propriedade ou posse tenha até 150ha (cento e cinquenta hectares) e mais de 50% (cinquenta por cento) da sua área total submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderá apresentar ao órgão competente plano de manejo florestal simplificado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Cássio Soares – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.063/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.836/2008, dispõe sobre sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados e terceiros e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a proposição agora a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno, para receber parecer quanto ao mérito.



Fundamentação

A proposta em análise tem por objetivo estabelecer regras para a contratação do seguro de veículos automotores pelos consumidores do Estado, vedando a estipulação, por parte das seguradoras, de cláusulas e condições que limitem direito dos segurados.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto. Informou que as empresas que atuam nesse segmento do mercado não têm respeitado o direito dos segurados, notadamente quanto à escolha da oficina que deverá reparar o veículo sinistrado, obrigando-os a dirigir-se a um estabelecimento previamente cadastrado. Esclareceu que esta conduta fere direitos assegurados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC.

As seguradoras informam ao consumidor que trabalham com uma grande gama de oficinas para prestação dos serviços no momento da venda do seguro. No entanto, para surpresa do segurado, quando da ocasião do sinistro do veículo, assumem conduta impositiva, direcionando os serviços de reparos dos veículos para oficinas que dizem ser previamente cadastradas. O consumidor não tem nenhuma forma de averiguar em que condições tais cadastros foram efetivados, submetendo-se às exigências das seguradoras.

O princípio da razoabilidade, que é uma diretriz constitucional, estabelece critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Resumindo, preconiza a utilização do bom-senso jurídico. A conduta impositiva das seguradoras fere, com força, essa diretriz constitucional, além de provocar significativo desequilíbrio na harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores. Tal conduta também fere direitos assegurados pelo CDC, que confere liberdade ao consumidor para escolher os produtos ou serviços mais adequados às suas necessidades.

Nesse diapasão, o projeto suplementa a proteção emanada do nosso ordenamento jurídico, observando o princípio constitucional da razoabilidade. Dessa forma, esta Comissão entende que o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.063/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente – Antônio Júlio, relator – Duílio de Castro – Carlos Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.167/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.885/2007, “dispõe sobre a delegação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe tem por objeto estabelecer o prazo de cinco anos, prorrogável uma vez por igual período, para a duração dos contratos de delegação a particulares, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. Conforme apresentado pelo autor na justificativa da matéria, o sistema atual de delegação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros favoreceria práticas cartoriais, com um número reduzido de grandes empresas perpetuando-se na operação das linhas de transporte, em desacordo com o disposto no art. 170, IV, da Constituição Federal, que estabelece como um dos princípios da ordem econômica a livre concorrência. Ainda segundo o proponente, a licitação das linhas de serviço de transporte intermunicipal poderia arrecadar cerca de R\$ 250 milhões.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a medida em estudo visa contribuir para que os particulares tenham condições equânimes para contratar com a administração, possibilitando a alternância entre eles. Essa alternância, continua aquela Comissão, busca evitar a patrimonialização, ou seja, a apropriação, por parte de determinado grupo de pessoas, de bens e serviços que pertencem à coletividade. Além disso, destacou que a competitividade introduzida pelos certames regulares contribuiria para a melhoria dos serviços delegados aos particulares, em consonância com o princípio constitucional-administrativo da eficiência.

Entendeu, porém, a Comissão de Constituição e Justiça que o prazo preconizado pelo autor da matéria, que é de cinco anos, pode se revelar curto demais — com um prazo pequeno, o valor das tarifas precisaria ser mais elevado de forma a remunerar o concessionário, penalizando o usuário. Por essas e outras razões, como a mutabilidade da conjuntura econômica, entende a referida Comissão que a fixação de prazo de concessão não é atividade trivial. Dessa forma, o instrumento correto a lidar com a fixação de prazo deveria ser de natureza infralegal, facultando ao administrador determinar o prazo adequado para a concessão do serviço. De forma a lidar com essas questões e preservando a vontade do proponente, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas ressaltou a importância do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado devido à grande extensão de seu território e ao elevado número de Municípios que abriga. Destacou ainda que esse serviço, quando eficaz, desestimula o transporte em veículos particulares de pequeno porte, que são menos eficientes ambientalmente, além de concorrerem para o congestionamento das vias públicas.



Um ponto destacado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas é que, em certame competitivo, os licitantes se esforçarão para atender os critérios de escolha indicados em edital. Ora, esses critérios podem ser a prestação pecuniária a ser paga ao Estado pelo concessionário do serviço, a modicidade tarifária, a qualidade do serviço, entre outros.

De forma a clarificar as condições em que poderia haver a transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da delegatária, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas apresentou o Substitutivo nº 2, que incorporou o aperfeiçoamento contido no Substitutivo nº 1.

No que diz respeito à análise desta Comissão, não se vislumbra repercussão orçamentária negativa decorrente da matéria. Ao contrário, uma vez que a contraprestação pecuniária em favor do Estado pode ser escolhida como critério de classificação nos certames de concessão, a aprovação da matéria poderia repercutir de forma positiva do ponto de vista do erário, aumentando a arrecadação.

Dessa forma, e julgando proveitosas as contribuições das Comissões que analisaram a matéria previamente, parece adequado que ela prospere.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.167/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Romel Anízio - Sargento Rodrigues - João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.207/2011

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.184/2010, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da Região Centro-Nordeste de Minas Gerais”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto ao mérito, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste do Estado. Ela compreende, em especial, apoio e desenvolvimento das pequenas e microempresas, desenvolvimento industrial com o aproveitamento de sua vocação para agropecuária e silvicultura, incentivo para que os Municípios criem áreas próprias para a instalação de indústrias, especialmente as voltadas para o agronegócio, melhoria das estradas e divulgação dos projetos a serem implantados em parceria com a iniciativa privada.

O autor apresenta as seguintes justificativas para a medida proposta: o Estado apresenta disparidades regionais, havendo a necessidade de conceder tratamento diferenciado às áreas mais carentes e com dificuldades específicas; o Centro-Nordeste é uma região de baixo desenvolvimento, com deficiências econômicas estruturais e índices de desenvolvimento humano abaixo da média estadual; e as atividades econômicas da região são a agropecuária e a silvicultura, com baixo grau de industrialização, o que justifica uma política de incentivo a empreendimentos do agronegócio que agreguem valor à produção local.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a proposição, ao dispor sobre diretrizes e orientações de uma política, não apresenta vício de iniciativa. Concluiu, também, que o Estado Federado é competente para legislar sobre a matéria, em especial por essa dispor sobre questão que lhe interessa exclusivamente. Apresentou o Substitutivo nº 1, visando ao aprimoramento da proposição e a sua adequação à técnica legislativa. Nesse aspecto, seguimos o entendimento dessa Comissão.

Entendemos que a matéria é procedente, no âmbito de competência de nossa Comissão, qual seja o disposto no Regimento Interno, nos termos do art. 100, combinado com o art. 102, inciso XIII, em especial nas alíneas “b”, relativa ao fomento da produção industrial, do comércio, do turismo e do cooperativismo, e “c”, que diz respeito à política econômica, aos planos e aos programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Estado. De fato, é importante a elaboração de instrumentos visando à industrialização e ao desenvolvimento principalmente da mencionada região, que apresenta sérias carências.

Propomos, apenas, uma alteração de redação do texto do projeto de lei para uniformização de nomenclatura, sem mudança de conteúdo. Ocorre que existem duas divisões do Estado: uma elaborada pelo IBGE e outra, pela Seplag. Entretanto, em nenhuma delas consta “região Centro-Nordeste de Minas Gerais”, terminologia de uso regional, empregada no projeto. Assim, urge tornar preciso o texto e, para tal, consideraremos a divisão do IBGE. Com o auxílio da justificativa que se segue ao corpo do projeto de lei, podemos interpretar que o espírito do legislador foi referir-se às Microrregiões de Guanhães e de Peçanha. Assim, propomos a Emenda nº 1, consubstanciada ao final desta peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.207/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

“Art. 1º – (...)”



Parágrafo único – A região de que trata este artigo compreende as Microrregiões de Guanhães e de Peçanha, segundo divisão do IBGE.”.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator – Hélio Gomes – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.234/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.234/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.740/2008, torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende tornar obrigatória a instalação, em local visível, de bebedouros de água potável nas dependências internas das casas noturnas e danceterias em funcionamento no Estado. O projeto determina, ainda, que serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, ao estabelecimento que descumprir seu comando.

Segundo o autor, o objetivo do projeto é estimular o consumo de água entre os frequentadores e, em contrapartida, reduzir o de álcool, o que contribuiria para a proteção da saúde das pessoas que frequentam esses locais.

O uso de drogas lícitas, como o álcool e o tabaco, e ilícitas é um grande problema de saúde pública em todo o mundo, mas é importante destacar que, entre todas as drogas, o consumo de álcool e tabaco tem a maior prevalência. Além de provocar vários distúrbios no organismo dos usuários, o consumo dessas substâncias tem relação direta e indireta com uma série de agravos à saúde, tais como acidentes de trânsito, agressões, depressões clínicas e distúrbios de conduta.

Segundo dados de 2004 da Organização Mundial de Saúde – OMS –, aproximadamente 2 bilhões de pessoas consomem bebidas alcoólicas. O uso abusivo do álcool cresce de forma preocupante em países em desenvolvimento e pode levar a graves alterações clínicas, como doenças que atingem os aparelhos digestivo e cardiovascular, câncer de fígado, de estômago e de mama, cirrose hepática, deficiências nutricionais, doenças do feto e do recém-nascido de mãe alcoolista, doenças neurológicas, agravamento de doenças psiquiátricas, entre outros distúrbios. O uso indevido de álcool é responsável por 3,2% de todas as mortes e por 4% de anos perdidos de vida útil por parte de quem o consome. Na América Latina, cerca de 16% dos anos de vida útil perdidos estão relacionados ao uso indevido dessa substância, índice quatro vezes maior do que a média mundial.

No Brasil, o primeiro Levantamento Nacional sobre Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira, de 2006, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad – em parceria com a Universidade Federal de São Paulo, revelou que o consumo de álcool, ao menos uma vez na vida, foi de 65% dos estudantes do ensino médio e fundamental e 41% das crianças de faixa etária de 10 a 12 anos. O consumo frequente de bebidas alcoólicas (definido como 6 ou mais vezes no mês anterior à entrevista) por estudantes de ensino médio e fundamental foi de cerca de 11%. Além disso, o uso pesado (definido como 20 vezes ou mais no mês anterior à entrevista) foi de quase 7%. Em relação ao uso de bebida alcóolica por maiores de 18 anos, 52% dos brasileiros bebem pelo menos uma vez ao ano. Entre os homens, o índice é de 65%, e entre as mulheres, de 41%. Entre os usuários de álcool, 60% dos homens e 33% das mulheres consumiram 5 doses ou mais na vez em que mais beberam no ano anterior à pesquisa. Do conjunto dos homens adultos, 11% bebem todos os dias e 28% consomem bebida alcóolica de 1 a 4 vezes por semana.

Os custos decorrentes do uso indevido de álcool pela população são elevados para o Sistema Único de Saúde – SUS. Dados do Datasus referentes ao ano de 2001 mostram que ocorreram 84.467 internações para tratamento de problemas relacionados ao uso do álcool, mais de quatro vezes o número de internações decorrentes do uso de outras drogas. Como a média de permanência em internação foi de 27,3 dias para o período selecionado, essas internações tiveram em 2001 um custo anual para o SUS de mais de R\$60 milhões. Esses números não incluem os gastos com os tratamentos ambulatoriais, nem com as internações e o tratamento de doenças decorrentes do consumo de álcool; também não incluem internações e tratamentos decorrentes de acidentes ou atos de violência provocados pelo uso indevido do álcool. No período compreendido entre janeiro de 2001 e novembro de 2003, o SUS gastou cinco vezes mais com as decorrências do uso de álcool do que com as de outras substâncias psicoativas – 84,5% contra 14,6%.

Diante da complexidade do problema, entendemos que as políticas públicas para o seu enfrentamento devem abranger não só estratégias relativas à saúde, mas também à segurança e à educação, entre outras. Dessa forma, as políticas já criadas para lidar com a questão têm origem em diferentes órgãos do poder público, como o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e trazem diferentes perspectivas para abordar a questão.

No âmbito do Estado, destacamos algumas leis sobre o tema, tais como a Lei nº 13.080, de 30/12/1998, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce; e a Lei nº 16.276, de 20/7/2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. Além dessas normas, é importante mencionar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 159/2011, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, e que foi aperfeiçoado por esta Comissão para estabelecer as diretrizes e os objetivos de uma política estadual sobre álcool e outras drogas. A proposição relaciona entre as diretrizes da política a ênfase na prevenção do uso e abuso de álcool e a proposta de inclusão, nos currículos da educação básica e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas. Além disso, prevê entre os



objetivos da política desenvolver e implementar modalidades de prevenção do uso e do abuso de álcool e outras drogas. Constatou-se, portanto, que as normas estaduais já estabelecem ações de prevenção do uso indevido de álcool.

Resta-nos, ainda, questionar a eficácia da medida proposta pelo projeto. A disponibilidade de bebedouros em danceterias e casas noturnas não significa o efetivo consumo de água por parte dos frequentadores. Ademais, esses estabelecimentos disponibilizam água para venda.

Por fim, entendemos que obrigar danceterias e casas noturnas a instalarem bebedouros seria interferir na atividade econômica desses estabelecimentos. Os serviços de entretenimento e lazer prestados pelas casas noturnas e congêneres possuem a proteção constitucional da livre iniciativa, que consiste na liberdade para explorar atividade econômica da maneira que lhe for conveniente.

Pelas razões expostas, não somos favoráveis ao projeto em estudo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.234/2011.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Adelmo Carneiro Leão (voto contrário) - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.327/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.594/2008, cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpre-nos, agora, emitir parecer quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem o objetivo de criar o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo, para fins de controle social da saúde e da segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal. Ressaltou que o projeto pretende viabilizar a construção de um banco de dados que auxilie o poder público e os fornecedores a adotar mecanismos de adequação dos bens de consumo. No entanto, com o objetivo de efetuar adequações de ordem jurídico-constitucional e de técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.078, de 1990, que trata do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – CDC –, o projeto contempla a Política Nacional das Relações de Consumo. Esta busca a harmonia nas relações de consumo e necessita de instrumentos para sua execução. Esse banco de dados é perfeito para atender a este objetivo.

A Secretaria Executiva do Procon Estadual, em resposta à diligência formulada pela Comissão de Constituição e Justiça, declarou possuir condições técnicas para a manutenção do supramencionado cadastro. Desta forma, o governo passa a contar com um instrumento funcional, para pesquisa e documentação de informações de consumo, com capacidade de análise comparativa de produtos e serviços, permitindo orientação mais adequada aos consumidores.

Além de contemplar o princípio da harmonização dos interesses entre consumidores e contribuintes, o projeto cria condições para o incremento da educação e informação à disposição do consumidor, nos termos do art. 5º do CDC, tendo por base a criação desse cadastro. Adicionalmente, sabe-se que hodiernamente o conceito de qualidade não é mais a simples adequação às normas que regem a fabricação de um determinado produto ou a prestação de um determinado serviço, mas principalmente a satisfação de seus consumidores. Esse cadastro permitirá atuação preventiva e dirigida aos consumidores. A avaliação do risco-benefício de todo produto ou serviço à disposição da sociedade fica mais viável a partir das informações do Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo.

Dessa forma, o projeto ora apresentado, na forma do Substitutivo nº 1, suplementa a proteção emanada do CDC. O relator entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social, razão pela qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.327/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente - Duílio de Castro, relator – Carlos Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.621/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Rosângela Reis, altera a Lei nº 17.506, de 29/5/2008, que dispõe sobre a medição individualizada do consumo de água nas edificações prediais verticais.



Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao alterar a redação do art. 7º da Lei nº 17.506, de 2008, a proposta em análise pretende tornar obrigatória a instalação de hidrômetro para aferição do consumo global de água em condomínio e de um hidrômetro por cada unidade consumidora, após cinco anos contados da publicação da lei.

É importante lembrar que a atual redação do referido dispositivo possibilita ao proprietário do imóvel fazer a previsão e a construção do modo de medição do consumo de água, podendo optar pelo sistema de medição individualizada, por cada unidade do condomínio, ou pelo sistema de medição única.

Observa-se que a proposta em apreço está em plena consonância com o princípio relativo à proteção econômica dos consumidores, constante do art. 4º, da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com efeito, o atual modelo de fornecimento de água, segundo o qual o morador que reside em um condomínio se vê obrigado a pagar o consumo de água de terceiros, não se mostra razoável.

Ao tornar obrigatória a medição individualizada do consumo, a proposta em apreço acaba por contribuir sobremaneira para a proteção do meio ambiente, uma vez que os dados estatísticos apontam a perspectiva de uma redução significativa no consumo de água tratada quando esta é distribuída individualmente a cada condômino.

Por outro lado, a autora da proposição preocupou-se em assegurar prazo razoável para que as instalações prediais venham a ser construídas com as adaptações necessárias à implementação das medidas propostas.

Não existe nenhuma vedação de ordem constitucional ou legal que impeça esta Casa de dispor sobre o tema relativo à proteção dos consumidores, que se encontra entre as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas no art. 24 da Constituição da República.

Essas são as razões que nos levam a concluir favoravelmente às medidas propostas, que vão ao encontro dos avanços implementados pela engenharia para a proteção tanto dos consumidores quanto do meio ambiente, conforme justificou a parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.621/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.687/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.687/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 539/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos trabalhadores que menciona e dá outras providências.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva reduzir o risco a que são expostos os profissionais que trabalham nos ônibus que servem ao sistema de transporte coletivo intermunicipal, mediante a identificação, em seus uniformes, do grupo sanguíneo e do fator RH. Trata-se de medida que se insere no âmbito da proteção à saúde do trabalhador, com o nítido propósito de facilitar o atendimento aos motoristas e auxiliares nos casos de acidentes rodoviários.

De fato, a redução de danos provocados por acidentes de trânsito deve ser objetivo a ser perseguido em nossas políticas públicas. O Brasil registra alguns dos mais elevados índices de acidentes de trânsito do mundo, com expressiva quantidade de vítimas fatais, confirmando tendência verificada entre os países das Américas, nos quais os acidentes com veículos automotores são as principais causas externas de morte (Birolini, D. “Como anda a epidemia de trauma?” In: Revista da Associação Médica Brasileira. N. 47(1), p. 3, 2001). Segundo dados do Datasus, o número de óbitos causados por acidentes de transporte, no Estado, foi de 4.087 no ano de 2009. A esse risco ficam expostos todos os que trafegam pelas rodovias mineiras, especialmente aqueles cujo trabalho cotidiano os obriga a essa condição, como os motoristas de ônibus e seus auxiliares, objeto da proposição em tela.

A par dessa conexão geral entre o alto índice de acidentes de trânsito e a intenção da proposição, percebemos que esta não se justifica como opção legiferante. É que a medida preconizada já está delineada em termos gerais pela legislação vigente, revelando-se supérflua à luz do princípio da subsidiariedade. Além disso, o foco da norma é pontual e não incide sobre as prioridades de uma política de redução de vítimas no trânsito. A aplicação do princípio da razoabilidade na atividade legislativa impõe reconhecer que a intervenção estatal somente ocorra na medida do necessário e do suportável pelos atingidos pela medida.

A obrigação de o empregador zelar pela sanidade de seus empregados já se encontra, em termos genéricos, na Consolidação das Leis do Trabalho e em sua regulamentação. No plano estadual, a Constituição mineira dispõe que o direito à saúde implica a garantia de condições dignas de trabalho (art. 186). E o Código Estadual de Saúde determina, no art. 61, que são obrigações do empregador, entre outras, adequar as condições e a organização do trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, executar atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho e instituir programa de controle da saúde dos trabalhadores, custeando a realização dos exames médicos em geral. No art. 60 do mesmo código exige-se que o empregador adote medidas corretivas de



situações de risco no ambiente de trabalho, priorizando, nesta ordem, a eliminação da fonte de risco, o controle do risco na fonte, o controle do risco no ambiente de trabalho e a adoção de medidas de proteção individual.

Percebe-se, na legislação citada, que a afixação de etiquetas requerida pela proposição é medida que não se enquadra entre as prioritárias e que, genericamente, já está bem atendida na lei. A questão da identificação do grupo sanguíneo e do fator RH está suficientemente resolvida na Lei nº 5.125, de 11/12/68, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH nas carteiras de identidade expedidas pelo poder público estadual. Na norma mencionada, qualquer cidadão mineiro pode ter, sem ônus adicionais, o registro dessas informações em sua carteira de identidade. Supre-se, nesse caso, a função a ser exercida pela etiqueta a que se refere a proposição.

Cumpre esclarecer que uma política eficaz para redução do número de vítimas no trânsito deve abranger ações como: fortalecimento das medidas de prevenção de acidentes; fiscalização do cumprimento das normas de trânsito; garantia de atendimento às urgências nos hospitais regionais e locais; número suficiente de leitos para os casos de emergência; organização de uma rede de comunicação em saúde, com médicos disponíveis e possibilidade de agilizar o atendimento das ambulâncias da saúde pública; existência de ambulâncias em quantidade suficiente e adequadamente equipadas; existência de socorristas, com noções básicas de primeiros socorros; existência de ambulâncias com incubadoras para transporte de crianças e de helicópteros ou aviões para transporte de doentes que necessitem de socorro urgente, além de excelência no nível técnico e científico da área médica e de enfermagem.

Convém informar ainda que, de acordo com relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea –, realizado com base em dados do Denatran de 2005, entre os tipos de veículo envolvidos em acidentes nas rodovias federais somente 4,3% são ônibus. É o tipo de veículo que menos se envolve em acidentes. E, do total de desastres com ônibus, 69,9% não produzem vítimas. (Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Rodovias Brasileiras – 2006. Ipea; Denatran. Brasília: 2006).

Dados do Datasus, de 2009, também mostram que o número de óbitos de ocupantes de ônibus, incluindo passageiros e motoristas, no Estado, é de apenas 13 pessoas em um total de 4.087 mortes causadas por acidentes de transporte. Pode-se, dessa forma, verificar que esse número é baixo em relação ao total de vítimas.

Note-se, então, que a proposição em análise, conquanto seja motivada por elevados princípios, não se justifica como opção legiferante. De um lado, porque a ordem jurídica já dispõe de adequadas regras gerais de proteção à saúde do trabalhador, de outro, porque o objeto a ser legislado não pode ser incluído entre as ações prioritárias no campo dos acidentes de transporte.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.687/2011.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente – Celinho do Sinttrocel, relator – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.719/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, “inclui na grade curricular das escolas rurais conteúdo relativo a noções sobre agronegócio”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, cabendo a esta Comissão a análise do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende incluir na grade curricular das escolas públicas e privadas da área rural dos Municípios conteúdo relativo a noções sobre agronegócio.

Segundo o autor do projeto, os negócios rurais passaram a ser realizados por especialistas e representam, nos dias atuais, grande parte da riqueza do País, sendo importante, portanto, que os alunos tenham noções sobre a matéria, por estarem diretamente envolvidos com as questões ligadas ao campo.

A matéria já foi analisada por esta Comissão quando do trâmite de inúmeros outros projetos de conteúdo similar, não havendo nenhum impedimento de ordem constitucional ou legal para o seu trâmite regular.

Colhemos, do parecer ao Projeto de Lei nº 1.368/2011, aprovado por esta Comissão, o seguinte trecho, que se mostra pertinente, por trazer uma visão clara sobre a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre o tema:

“A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal norma estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os Estados legislarem em caráter suplementar, respeitada a norma geral. Registre-se, ainda, que o art. 28 da LDB estabelece que ‘na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural’. Foi editada também, no âmbito federal, a Resolução CNE/CBE 1, de 3/4/2002, que ‘institui diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo’, destinada a orientar os projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino. No âmbito do Estado, foi editada a Resolução nº 7, da Secretaria de Estado da Educação, de 25/1/2000, que constituiu um grupo de trabalho para realizar estudos e definir princípios norteadores da educação no campo. Conclui-se, assim, que a inclusão de

conteúdo pedagógico relacionado a práticas agrícolas no currículo das escolas da rede pública de ensinos fundamental e médio não encontra óbice de natureza legal. Ao contrário, a norma geral sobre diretrizes e bases da educação contém dispositivos que vão ao encontro do objetivo do projeto. Quanto à competência do Estado para legislar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, e reconheceu a sua competência para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República”.

Entendemos pertinente, entretanto, que a proposta seja suficientemente debatida quando da sua análise na comissão de mérito, onde poderá receber emenda ou substitutivo que aperfeiçoe a proposição sob o aspecto da técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1719/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – André Quintão – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.728/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.566/2008, “cria o Cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende disciplinar as atividades do “marketing” direto ativo, constituído pela oferta de produtos ou serviços, particularmente por meio de ligações telefônicas, o que, em muitos casos, tem trazido desconforto para os consumidores usuários dos serviços de telefonia.

Para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio desse tipo de “marketing”, o projeto institui a lista pública, denominada “lista antimarketing”.

Como se vê, o projeto em tela visa a estabelecer critérios para a prática do “marketing” direto ativo no Estado, com o intuito de evitar abuso na prestação desse serviço, cujos operadores, com frequência, extrapolam a faculdade de oferecer produtos e serviços, assediando de forma inconveniente um potencial cliente. Entretanto, a Lei nº 19.095, de 2/8/2010, já criou a chamada “Lista Antimarketing”.

De acordo com essa lei, ao consumidor residente no Estado que não deseje receber ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo é assegurado o direito de requerer sua inclusão na referida lista. O descumprimento da lei sujeita o fornecedor às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, que podem ser, por exemplo, multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial da atividade ou intervenção administrativa.

A inclusão de consumidor na lista de que trata a referida lei e a consulta à lista por fornecedor serão sujeitas a pagamento, na forma do seu regulamento. Deve-se ressaltar, entretanto, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 444/2011, que visa a alterar essa lei, com vistas a tornar gratuitas a inclusão na lista e a consulta a ela. O projeto se encontra pronto para a ordem do dia em Plenário, para ser votado em 2º turno.

Como se pode notar, já existe lei regulamentando a matéria. De acordo com os princípios da razoabilidade e da economicidade, que regem a administração pública, entendemos que a edição de uma nova lei deve representar uma inovação no ordenamento jurídico, o que não seria o caso da norma que se pretende instituir. Da mesma forma, a existência de projeto de lei que visa aperfeiçoar a norma em vigor, já em fase adiantada de sua tramitação, nos autoriza a desaconselhar a aprovação do projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.728/2011.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Carlos Henrique - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.971/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades do Estado, bem como pelos órgãos autônomos e pelas empresas sob o controle estatal”.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em análise, em seu texto original, visa estabelecer a adoção preferencial pela administração pública de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos. Segundo a proposta, são formatos abertos de arquivos aqueles que “possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas”, “permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de ‘royalties’” e “podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia”. O autor da matéria, em sua justificação, apontou exemplos de outros países e Estados da Federação que já adotaram medidas semelhantes de apoio à adoção de formatos abertos de arquivos, com resultados sociais e econômicos positivos, decorrentes principalmente do estímulo ao uso de “softwares” livres, que utilizam esses formatos de arquivos. Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que, além dos méritos do projeto constantes na justificação apresentada, o uso de “software” livre, disponibilizado sem custos, favoreceria o administrado na interação com a administração pública. Apontou ainda a importante disposição da medida que elege o uso de formato aberto como preferencial, não coibindo o administrador público de decidir sobre o formato de arquivo que irá utilizar. Dessa forma, preserva-se a liberdade do administrador de escolher, em cada situação, o formato mais apropriado.

De forma, entretanto, a dar maior generalidade à medida proposta, permitindo a atuação flexível do administrador público, propôs o Substitutivo nº 1, que determina que regulamento posterior disciplinará os aspectos técnicos da medida, suprimindo a menção a normas técnicas específicas citadas no projeto original.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública destacou um ponto que também havia sido apontado pela Comissão de Constituição e Justiça, qual seja o do custo de eventual adoção de formatos abertos. Embora a adoção desses formatos fomenta o uso de “softwares” livres, o custo relevante para a administração pública é o custo total de posse, denominado na literatura como “Total Cost of Ownership” - TCO -, que inclui, além da aquisição, o dispêndio com treinamento dos usuários, migração de sistemas, eventual aquisição de novos equipamentos, suporte, entre outros. A medida, ao conservar a capacidade de escolha do administrador, permite que ele avalie qual é a opção mais vantajosa.

No que é pertinente a esta Comissão, a medida, seja em seu texto inicial, seja na forma do Substitutivo nº 1, não implica gastos adicionais para o Estado. Ao estabelecer que o uso de formatos de arquivo abertos será preferencial, e não obrigatório, o projeto não gera repercussão orçamentária.

Considerando esse fato, bem como os pareceres favoráveis das demais Comissões que noa precederam, parece razoável que a proposição prospere nesta Casa. Em especial, consideramos proveitoso o Substitutivo nº 1, por suprimir referência a norma técnica específica, cuja menção é mais adequada em regulamento infralegal, conforme preconizado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Considerando o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.971/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 196/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 196/2011, torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública ou particular e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em estudo, na forma do vencido no 1º turno, faculta às escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação solicitar dos pais a apresentação da Caderneta de Saúde no ato da matrícula das crianças. Com essa medida, pretende-se aumentar o número de vacinações entre as crianças em idade escolar.

O Ministério da Saúde, com o objetivo de promover a vacinação da população brasileira e, conseqüentemente, diminuir a incidência ou erradicar várias doenças no território brasileiro, mantém o Programa Nacional de Imunizações – PNI –, que desenvolve ações de vacinação por meio dos calendários de vacinação (Calendário Básico de Vacinação da Criança, Calendário de Vacinação do Adolescente e do Calendário de Vacinação do Adulto e do Idoso).

As informações sobre as vacinas aplicadas devem constar da Caderneta de Saúde da Criança, que é um documento do Ministério da Saúde de acompanhamento da saúde de crianças de até 10 anos de idade, e deve ser entregue a todas as crianças nascidas em instituições públicas ou privadas. O documento citado contém espaço para registro de informações sobre a saúde da criança, gráficos de crescimento e vacinas aplicadas segundo o Calendário Básico de Vacinação da Criança. Além desses dados, a caderneta apresenta os direitos das crianças e dos pais, além de orientações dirigidas aos pais ou responsáveis sobre o registro de nascimento, amamentação e alimentação saudável, vacinação, crescimento, sinais de doenças graves, prevenção de acidentes e violência, etc.

A caderneta é, portanto, um importante instrumento de vigilância da saúde e é fundamental que seu preenchimento seja feito corretamente pelos profissionais de saúde, de forma a permitir o acompanhamento integral da saúde da criança pelos seus



responsáveis. As famílias devem se apropriar da Caderneta de Saúde com o fim de acompanhar o cuidado integral com a criança e garantir os seus direitos como cidadã.

A medida preconizada no projeto contribui para a saúde pública, na medida em que estimula a correta utilização do documento pelos pais e visa proteger a saúde das crianças.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 196/2011 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Adelmo Carneiro Leão, relator – Hely Tarquínio – Doutor Wilson Bastista – Neider Moreira.

PROJETO DE LEI Nº 196/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança em escola pública ou privada do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação poderão solicitar aos pais dos alunos com até dez anos de idade que apresentem o Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula.

Parágrafo único – Se o documento a que se refere o “caput” estiver desatualizado, a escola orientará os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 690/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 690/2011 dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário para os Municípios, no âmbito do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno, estabelece que o Estado manterá um sistema integrado de informações sobre os serviços de tratamento sanitário ofertados nos Municípios, para fins de diagnóstico e planejamento das ações voltadas para o saneamento. A proposição prevê, ainda, que os Municípios que ampliarem o índice de coleta de esgoto da população urbana ou melhorarem a eficiência do tratamento de esgoto acima dos referenciais mínimos estabelecidos pelo órgão estadual competente receberão o Selo Verde de qualidade e eficiência, além do reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente. Por fim, determina que o Estado divulgará o referido Selo através dos meios de comunicação oficiais.

Conforme relatado no parecer desta Comissão para o 1º turno, trata-se de matéria relevante para a saúde pública, uma vez que, nos termos do art. 4º do Código de Saúde do Estado, o saneamento é considerado fator condicionante e determinante da saúde da população. O diploma citado estabelece, no art. 15, que é atribuição do Estado e dos Municípios, em sua esfera administrativa, a participação na formulação da política e na execução das ações de vigilância ambiental e de saneamento básico.

Reforçamos que a proposição em estudo está em consonância com a Lei nº 11.720, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico, segundo a qual uma política nessa área deve ser elaborada e executada com a efetiva participação dos órgãos públicos e da sociedade, e deve considerar a atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais do setor.

Consideramos a matéria importante, pois contribui para a proteção da saúde da população por meio do incentivo à ampliação do índice de coleta de esgoto nos Municípios, razão pela qual reiteramos, no 2º turno, nosso posicionamento favorável ao projeto.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 690/2011 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Neider Moreira, relator – Adelmo Carneiro Leão – Doutor Wilson Batista – Hely Tarquínio.

PROJETO DE LEI Nº 690/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário para os Municípios, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá um sistema integrado de informações sobre os serviços de tratamento sanitário ofertados nos Municípios, para fins de diagnóstico e planejamento das ações voltadas para o saneamento.

Art. 2º – Os Municípios que ampliarem o índice de coleta de esgoto da população urbana ou melhorarem a eficiência do tratamento de esgoto para além dos referenciais mínimos estabelecidos pelo órgão estadual competente receberão como benefício o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento do esgotamento sanitário e o reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – O Estado realizará, por meio dos órgãos competentes, ampla divulgação do Selo Verde, através dos meios de comunicação oficiais, em parceria com os Conselhos Municipais do Meio Ambiente.



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 817/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares, para atendimento pediátrico em regime de internação.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o §1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em comento visa a obrigar a instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares para atendimento pediátrico em regime de internação, inclusive as unidades de saúde de média e alta complexidades, com o objetivo de auxiliar no tratamento da criança e minorar-lhe o sofrimento.

O desenvolvimento da criança submetida a longos períodos de internação ou que frequenta com regularidade o ambiente ambulatorial é afetado por estar em um ambiente com elementos estressantes para ela, como aparelhos barulhentos, agulhas, sondas, máscaras de oxigênio e choro de outras crianças. A mudança na rotina também provoca alterações na relação com a família, com a escola e com os amigos. A brinquedoteca terapêutica tem como finalidade amenizar essa situação e tornar o ambiente clínico ou hospitalar mais agradável para a criança, proporcionando melhores condições para a sua recuperação.

As atividades lúdicas podem ser utilizadas para intervir sobre as dificuldades específicas da criança, favorecendo o seu desenvolvimento – cognitivo, motor, social ou afetivo –, pois o brincar propicia a interação com outras crianças, estimula a criatividade, a autoconfiança, a autonomia e a curiosidade, o que garante a maturação e a aquisição de novos conhecimentos. Para atender a esses objetivos, é importante a presença de profissionais capacitados no espaço da brinquedoteca. Eles deverão interagir com a criança, estimulando-as e motivando-as a brincar e a fazer o uso funcional do brinquedo.

No 1º turno de tramitação da matéria, tendo em vista a Lei Federal nº 11.104, de 21/3/2005, que já instituiu a medida em comento para as instituições que oferecem tratamento pediátrico em regime de internação, a Comissão de Constituição e Justiça optou por apresentar o Substitutivo nº 1, que restringiu essa obrigação às unidades de saúde de atendimento pediátrico em regime ambulatorial de média e alta complexidade.

Esta Comissão concordou com essa alteração. Entretanto, com vistas a aperfeiçoar o texto da proposição, propôs o Substitutivo nº 2, a fim de incluir dispositivo com a definição de brinquedoteca e expor, em termos gerais, a sua finalidade terapêutica. Entre as alterações propostas no Substitutivo nº 2, foram incluídos dispositivos no texto da norma que mencionassem a necessidade de um profissional habilitado no espaço da brinquedoteca, para direcionar e monitorar as atividades desenvolvidas com as crianças, e a observação das boas práticas de assepsia, conforme regulamentação própria dos órgãos de vigilância sanitária.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária julgou que o projeto, se aprovado, causará impacto pequeno aos cofres públicos e apontou que a Ação 4208 – Rede Vida Vida, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – em vigor, poderia abrigá-lo, pois também trata de centros dedicados à saúde da criança.

Por fim, diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado por esta Comissão no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 817/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Doutor Wilson Batista - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

PROJETO DE LEI Nº 817/2011

(Redação do Vencido)

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial.

Art. 1º – Os estabelecimentos de saúde de média e alta complexidades que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial ficam obrigados a instalar brinquedotecas em suas dependências.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se brinquedoteca o espaço provido de brinquedos e materiais para atividades lúdicas e educativas, com a finalidade de estimular o desenvolvimento infantil, bem como proporcionar melhor reabilitação e socialização das crianças nos serviços de saúde mencionados.

§ 2º – As brinquedotecas contarão com pelo menos um profissional habilitado para monitorar e adequar as atividades oferecidas, de acordo com as necessidades da criança.

§ 3º – No espaço da brinquedoteca deverão ser observadas as boas práticas de assepsia, conforme regulamentação dos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei para adequar suas instalações ao disposto nesta lei.



Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 99, inciso XXXVI, da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.614/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.614/2011, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Cuidar Bem – ACB –, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.614/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cuidar Bem-MG – ACB –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cuidar Bem-MG – ACB –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Ana Maria Resende – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.748/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.748/2011, de autoria do Deputado Duílio de Castro, que altera o art. 1º da Lei nº 13.860, de 25 de abril de 2001, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.748/2011

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.860, de 25 de abril de 2001, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.860, de 25 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Educação Arca da Aliança, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 13.860, de 2001, passa a ser: “Declara de utilidade pública o Instituto de Educação Arca da Aliança, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique – Gilberto Abramo.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 31/8/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Delvito Alves

exonerando Ana Carolina Gontijo Lacerda do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando Ana Cláudia Rodrigues Batista para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista

exonerando Ana Cláudia Rodrigues Batista do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado José Henrique

exonerando Juarez José da Silva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
exonerando Silvana Calais Lisboa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
nomeando Juarez José da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;
nomeando Silvana Calais Lisboa para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.



Gabinete do Deputado Tadeu Martins Leite

exonerando Marco Antonio Maurício Canela Filho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

exonerando José Maria Dias do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

exonerando Mussio Moura Soares do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

exonerando Soraya Rachel Rodrigues Teixeira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Alexandre Dutra Gomes para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Barbara Ferreira Viegas Rubim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando José Maria Dias para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Soraya Rachel Rodrigues Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.396, de 28/5/07, assinou o seguinte ato:

designando o servidor Gil Flávio Naves Lima, matr. 5.585-9, como membro suplente da Comissão Permanente de Licitação, designando, ainda, como membro suplente, a servidora Denise Correia Fernandez Rodrigues e Chaves, matr. 18.223-0, em substituição à servidora Betânia Lourenço Silva de Almeida, matr. 17.518-8.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 065/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 20/9/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade o fornecimento de combustível para aviação (querosene).

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: contratação emergencial para prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, por metro quadrado, a serem executados nas dependências da Contratante, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários. Vigência: 180 dias a partir da assinatura. Licitação: dispensada (art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993). Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clinidonto – Clínica Odontológica Dr. Luiz Henrique Lage Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.121/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 1º/9/2011, na pág. 61, col. 3, no título, onde se lê:

“PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.121/201”, leia-se:

“PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.121/2011”.

Na “Conclusão”, onde se lê:

“no 1º turno”, leia-se:

“em turno único”.



ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 1º/9/11, pág. 63, col. 4, sob o título “Gabinete do Deputado João Vítor Xavier”, onde se lê:

“Giani de Fátima Oliveira”, leia-se:

“Giane de Fátima Oliveira Pires”.